



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE DIREITO**

**Julia Gomes Cavalcante**

**O Fenômeno da Desinformação como Desafio Democrático: um Estudo à Luz da  
Doutrina de Jürgen Habermas**

**Monografia**

**Brasília**

**2019**

**Julia Gomes Cavalcante**

**O Fenômeno da Desinformação como Desafio Democrático: um Estudo à Luz da  
Doutrina de Jürgen Habermas**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília - UnB, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira.

**Brasília**

**2019**

**Julia Gomes Cavalcante**

**O Fenômeno da Desinformação como Desafio Democrático: um Estudo à Luz da  
Doutrina de Jürgen Habermas**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília - UnB, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.**

---

Professor Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira,  
Doutor pela Universidade de Brasília  
Professor Orientador

---

Professor Dr. Mamede Said Maia Filho  
Doutor pela Universidade de Brasília  
Integrante da Banca Examinadora

---

Professor Paulo Rená da Silva Santarém  
Mestre pela Universidade de Brasília  
Integrante da Banca Examinadora

---

Fernanda Cornils Monteiro Benevides  
Doutora pela Universidade de Brasília  
Suplente da Banca Examinadora

Brasília, seis de dezembro de 2019.

## DEDICATÓRIA

A Maria do Socorro Guimarães, *in memoriam*. A ela, que me transformou em leitora voraz, foi protagonista na minha educação e testemunhou o meu crescimento sentada na primeira fileira. A ela, uma das pessoas mais cultas que eu tive a sorte de conhecer, e também exemplo de pureza e de simplicidade, transmitidas pelo seu perpétuo brilho no olhar. A ela, que se converteu em anjo da guarda no momento da apresentação desta monografia – que, não duvido, assistiu atentamente em presença celestial. Amarei-te eternamente, querida vovó. Como tu dissestes no último escrito para mim “e eu tenho de fechar os olhos para te ver e ter certeza que estás perto de mim”. Tua presença física esvaiu-se, mas teu amor e tua presença em espírito hão de permanecer para sempre em meu coração, na forma de chama incandescente e incessante, imortal. *Where there is love, you will be there.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, ou qualquer outra denominação para a energia maior que me criou, rege e guarda.

Aos meus pais, que sempre confiaram no meu talento e me apoiaram em todos os meus projetos. Em especial, por terem me estimulado a estudar a língua inglesa desde nova, conhecimento sem o qual a minha monografia não teria metade da riqueza teórica.

A tia Chris e Nestor, pais de coração.

Aos meus avós, fonte de todo o amor.

Às minhas tias e aos meus tios, que me serviram cada um como singular exemplo.

Aos meus primos e às minhas irmãs, que me estimulam, como a mais velha da geração, a ser o melhor exemplo – na prática, são eles os grandes exemplos para mim.

A Milka e Luna, afetos caninos que me acompanharam todos os dias (e madrugadas) na confecção deste trabalho.

A Julia Sória, que compartilhou comigo toda a experiência acadêmica, desde o primeiro dia de aula. A Julia Cecchele, pela parceria constante na escrita da monografia. A todos os amigos e amigas, fonte de inspiração, incentivo e leveza.

A todos os meus professores da universidade, em especial ao meu orientador, professor Paulo Blair, que aceitou desenvolver comigo este projeto e sempre foi diligente, paciente e presente; e ao professor Mamede Said, de quem fui aluna, monitora, e orientada em Projeto de Iniciação Científica, e que hoje é membro da banca da minha monografia.

A todos que integraram o escritório Cedraz Advogados e o gabinete do Ministro Marco Aurélio, no Supremo Tribunal Federal, durante os meus períodos de estágio. Em especial, aos meus ex-chefes Carolina Maria Vieira Lacerda, Paulo Timponi Torrent e Marcelo Maciel Torres Filho.

Ao membro da banca de defesa da monografia, o professor Paulo Rená, que aceitou o convite para prestigiar esse momento ímpar na minha trajetória acadêmica.

## EPÍGRAFE

As falsas notícias, em toda a multiplicidade de suas formas - simples boatos, imposturas, lendas - preenchem a vida da humanidade. Como nascem? A que elementos vão buscar a sua substância? Como se propagam, como ganham amplitude à medida que passam de boca em boca ou de escrita em escrita? Não há questão que, mais do que esta, mereça apaixonar quem quer que tenha o gosto da reflexão sobre história<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>BLOCH, Marc. *Réflexions d'un Historien sur les Nouvelles Fausse de la Guerre*. *Revue de Synthèse Historique*, [s. l.], n. 33, p. 179, 1921.

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto a análise da conjuntura social contemporânea de crise democrática, uma tendência global. Para tanto, será explorada, em perspectiva internacional, a temática das *Fake News*, seu conceito, o contexto de pós-verdade e as consequências políticas da corrupção sistêmica da comunicação. Abordar-se-á as teorias de Jürgen Habermas quanto à esfera pública, à ação comunicativa e à política deliberativa, e traçar-se-á relação entre o referencial teórico, o fenômeno da desinformação e o paradigma do Estado Democrático de Direito. Ao fim, serão abordadas possíveis soluções à falência da democracia deliberativa, com breves comentários quanto à lei alemã de regulação da internet, a NetzGD. Ademais, explorar-se-á *leading case* brasileiro em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o tema 987 de Repercussão Geral. O objetivo é defender a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, de forma a conservar a integridade do direito brasileiro, em diálogo com Ronald Dworkin.

Palavras chaves: *Fake News*; Desinformação; Pós-Verdade; Democracia; Comunicação; Constituição; Direito como Integridade.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the contemporary social conjuncture of democratic crisis, a global trend. For this purpose, the Fake News, its concept, the post-truth context and the political consequences of the corruption of the communication system will be explored from an international viewpoint. The theories of Jürgen Habermas regarding to the public sphere, the communicative action and the deliberative democracy will be explored, and the theoretical reference will be connected to the disinformation phenomenon and to the paradigm of the Democratic State. In the end, possible solutions to the democratic crisis will be addressed and the german Network Enforcement Law will be briefly commented. A Brazilian leading case that currently awaits for a decision of the Supreme Court will be explored, the 987th theme of “General Repercussion”. The objective of the thesis is to defend the constitutionality of the 19th article of the Network Enforcement Law of Brazil, in order to preserve the integrity of Brazilian law in dialogue with Ronald Dworkin.

Keywords: Fake News; Disinformation; Post-truth; Democracy; Communication; Constitution; Law as Integrity.

## ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - A Dinâmica de Transmissão de Informações da Contemporaneidade	12
Figura 2 - Desordem Informacional	15
Figura 3 - Tipos de <i>Misinformation</i> e <i>Disinformation</i>	16
Figura 4 - Tipos de <i>Misinformation</i> e <i>Disinformation</i> e suas Origens	16
Figura 5 - Vertiginoso Crescimento em Número de Países com <i>Cyber Troops</i>	27
Figura 6 - Reinos Público e Privado em Habermas	38
Figura 7 - Discreta Sobreposição de Bolhas Sociais Midiáticas	55
Figura 8 - Possíveis Soluções à Desinformação	58
Figura 9 - Dados de Remoção de Conteúdo Digital pelas Plataformas Sociais	61
Figura 10 - Dados quanto à Remoção de Conteúdo pelo <i>Google</i>	62

## LISTA DE ABREVIACÕES

**BRASILCON** - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

**BREXIT** – *British Exit* – Refere-se ao processo de saída do Reino Unido da União Europeia

**CPMI** – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

**IASP** - Instituto dos Advogados de São Paulo

**IDEC** - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

**IRA** – *Internet Research Agency* – Agência Russa especializada em assuntos cibernéticos

**LGBT** - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros

**MIT** - *Massachusetts Institute of Technology*

**ONG** – Organização Não Governamental

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PGR** – Procuradoria-Geral da República

**RE** – Recurso Extraordinário

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**SSCI** - *Senate Select Committee on Intelligence*

**TSE** – Tribunal Superior Eleitoral

**UNESCO** - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

**URL** - Localizador Padrão de Recursos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 – <i>FAKE NEWS</i>: UM PANORAMA GERAL .....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito e Contexto.....	11
1.1.1 A Disrupção Tecnológica no Sistema Comunicativo .....	11
1.1.2 <i>Fake News</i> : Problema do Termo e Sugestão de Solução .....	14
1.1.3 Breve Introdução ao Horizonte da Desinformação no Contexto Político.....	16
1.2 A Era da Pós-Verdade.....	18
1.2.1 A Relatividade da Verdade .....	18
1.2.2 Redes Sociais e a Sociedade do Século XXI: Polarizada, Narcisista e Preguiçosa .	20
1.3 Impacto Político pela Desinformação na Prática .....	26
1.3.1 Realidade das Campanhas Sistemáticas de Desinformação pelas <i>Cyber Troops</i> ....	26
1.3.2 Desinformação nas Eleições dos Estados Unidos de 2016 .....	28
1.3.3. Outros Casos .....	33
<b>CAPÍTULO 2 – DESINFORMAÇÃO COMO DESAFIO DEMOCRÁTICO.....</b>	<b>35</b>
2.1 Aprofundamento Teórico sob a Ótica de Jürgen Habermas .....	35
2.1.1 Esfera Pública: Conceito e Histórico .....	35
2.1.2 Elementos da Teoria da Ação Comunicativa .....	45
2.1.3 A Teoria da Democracia Deliberativa.....	47
2.2 Pós-Verdade, Desinformação e a Corrupção da Esfera Pública e da Democracia Deliberativa.....	49
<b>CAPÍTULO 3 – POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A LUTA CONTRA A DESINFORMAÇÃO E O POTENCIAL DE (ANTI) REALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA EM <i>LEADING CASE</i> BRASILEIRO .....</b>	<b>52</b>
3.1 A Luta Contra a Desinformação em Teoria e Prática .....	52
3.1.1 Compilação de Possíveis Soluções – um Produto da Parceria entre Harvard e <i>First Draft</i> .....	52
3.1.2 A Regulação da Comunicação <i>Online</i> : Breves Comentários Quanto à <i>NetzGD</i> .....	60
3.2 <i>Leading Case</i> em Trâmite no Supremo Tribunal Federal.....	63
3.3 O Potencial de (Anti) Realização Democrática do Julgamento do RE 1.037.396/SP: uma Exegese do Direito como Integridade.....	67
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>76</b>
---	-----------

## INTRODUÇÃO

A sociedade global enfrenta, nos diferentes nichos nacionais, importante desafio para salvaguarda da democracia. Foi instaurado, em meio às novas tecnologias, um sistema generalizado de manipulação de uma população mundial em maioria descomprometida com a verdade. Os poderosos atores políticos se aproveitam do lapso temporal de não regulação das inovações disruptivas para criarem arcabouço estratégico de indução da população às escolhas de seu interesse, o que acontece não só dentro dos Estados, mas em caráter internacional, o que justifica a escolha do presente tema de monografia como de relevância social ímpar.

As *fake news* ganharam notabilidade há cerca de três anos, no momento em que consequências da manipulação foram evidenciadas amplamente no contexto das eleições norte-americanas de 2016, quando foi provado o uso de robôs para a difusão da mentira e, inclusive, descoberta atuação russa no processo democrático maior dos Estados Unidos.

Apesar de as práticas desinformativas serem apenas mais uma feição da dominação humana entre os diferentes integrantes de cada sociedade, perpetuada há séculos, as revoluções tecnológicas forneceram poder inédito de manipulação, com consequências ainda pouco evidenciadas, mas com certeza potencialmente preocupantes.

No presente estudo, pretende-se entender e contextualizar o fenômeno da desinformação e realizar conexão do atual crítico cenário da sociedade com as teorias sociais de Jürgen Habermas. Abordar-se-á, ainda, possíveis soluções ao contexto de *fake news*. Por fim, será examinado recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em diálogo com a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, e exegese quanto à manutenção do Estado Democrático de Direito brasileiro.

## CAPÍTULO 1 – *FAKE NEWS*: UM PANORAMA GERAL

### 1.1 Conceito e Contexto

#### 1.1.1 A Disrupção Tecnológica no Sistema Comunicativo

Segundo o dicionário da Universidade de Cambridge<sup>2</sup>, *fake news* são histórias falsas que aparentam ser notícias, espalhadas na internet ou em outro veículo midiático, normalmente criadas para influenciar visões políticas ou como piadas. No dicionário da Universidade de Oxford<sup>3</sup>, consta que *fake news* são narrativas falsas de eventos, escritas e lidas em *sites*.

Embora a disseminação de informações falsas não seja novidade, a inserção do termo *fake news* nos dicionários das supracitadas universidades materializou a crise provocada pela vertiginosa dinamização do sistema da comunicação, com os fenômenos da *internet* e da globalização. Fatos políticos recentes como a eleição de Donald Trump para presidente dos Estados Unidos, o referendo quanto à saída do Reino Unido da União Europeia, conhecida como *Brexit*, e as eleições presidenciais brasileiras de 2018, com vitória de Jair Bolsonaro, alertaram quanto ao perigo da desinformação política.

A complexidade e a escala da poluição informacional no mundo conectado-digital representa um desafio sem precedentes<sup>4</sup>. Para Emily Bell<sup>5</sup>, diretora do *Tow Center for Digital Journalism* da Escola de Jornalismo de Columbia, o ecossistema de notícias talvez tenha mudado mais dramaticamente entre 2011 e 2016 do que em qualquer intervalo durante os últimos 500 anos.

---

<sup>2</sup>CAMBRIDGE DICTIONARY. *Fake News*. [S. l.], [21--?]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 3 out. 2019.

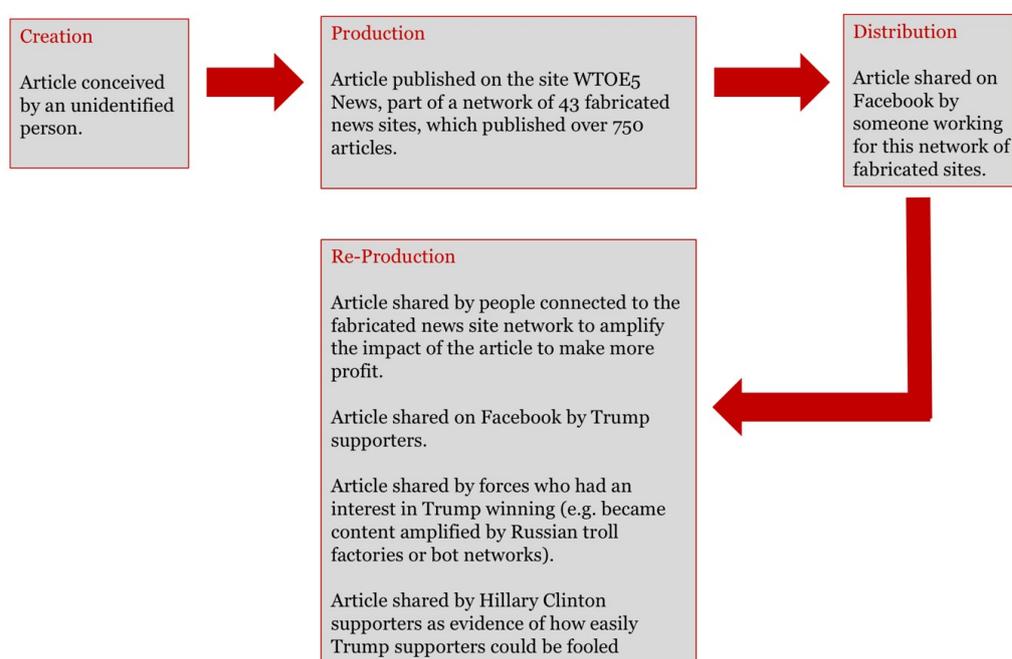
<sup>3</sup>OXFORD LEARNER'S DICTIONARY. *Fake News*. [S. l.], [21--?]. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/fake-news>. Acesso em: 3 out. 2019.

<sup>4</sup>WARDLE, Claire, DERAESHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://shorensteincenter.org/information-disorder-framework-for-research-and-policymaking/> Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>5</sup>BELL, Emily. *Facebook is eating everything*. [S. l.], 2016. Disponível em: [https://www.cjr.org/analysis/facebook\\_and\\_media.php](https://www.cjr.org/analysis/facebook_and_media.php). Acesso em 29 out. 2019.

A revolução causada pela *internet* no sistema comunicativo aconteceu na medida em que a propagação de notícias, outrora limitada ao papel, à rádio e, depois, à televisão, teve crescimento exponencial em sua velocidade, com o advento de *sites* e aplicativos *online*. Além disso, cada indivíduo, instrumentado com as poderosíssimas redes sociais e facilitado por máquinas como *smartphones* e computadores, tornou-se não só veículo de reenvio de informações, mas um criador primário de conteúdo midiático, conforme a seguinte figura:

Figura 1 - A Dinâmica de Transmissão de Informações da Contemporaneidade



Fonte: Estudo de C. Wardle e H. Derakshan<sup>6</sup>.

Tradução livre observando a ordem da figura. Criação – Artigo concebido por uma pessoa não identificada. Produção – Artigo publicado no site WTOE5 News, parte de uma rede de 43 sites de notícias fabricadas, que publicaram mais de 750 artigos. Distribuição – Artigo compartilhado no Facebook por alguém que trabalha para a rede de sites citada. Reprodução – Artigo compartilhado por pessoas conectadas ao site de notícias fabricadas para amplificação do impacto do artigo de forma a gerar mais lucro; artigo compartilhado no Facebook por apoiadores do Trump; artigo republicado por forças interessadas na vitória de Trump (por exemplo, tornou-se conteúdo ampliado por redes russas ou de robôs); artigo republicado por apoiadores de Hillary Clinton como prova de quão facilmente os eleitores de Trump eram enganados.

<sup>6</sup>WARDLE, Claire, DERAESHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Op. Cit.

Essa dinâmica foi perfeitamente examinada pela britânica Claire Wardle<sup>7</sup>, diretora da organização *First Draft*. A autora sustenta que, enquanto antigamente a comunicação se realizava num movimento “de um para muitos”, as redes sociais permitem que “átomos” de informação sejam direcionados especificamente para pessoas propensas a compartilhá-los. Com a propagação da notícia, a próxima pessoa que se depara com a mensagem nas mídias sociais, que provavelmente confia no usuário que a compartilhou, dá continuidade à disseminação da informação, numa dinâmica “de um por um”. Assim, o “átomo” é liberado no ecossistema informativo com velocidade da luz, baseado numa rede de confiança que cresce em progressão geométrica.

A despeito das evoluções tecnológicas trazerem benefícios inegáveis à humanidade, como o acesso à cultura, a facilidade de comunicação, a potência dos instrumentos digitais de pesquisa, a criação de aplicativos que facilitam a vida, como os de bancos, mapas e caronas; por outro lado, a abundância de informações encontrada *online* e a agilidade do alastramento de conteúdo na rede têm também uma face delicada, sombria e perigosa. São exemplos disso o perigo da exposição de menores a conteúdos impróprios na *internet*, o autodiagnóstico e seguinte automedicação<sup>8</sup> praticados por alguns ante a presença de vasto conteúdo médico na *web*, o *hackeamento* de sistemas sigilosos de instituições bancárias, corporativas e governamentais, ou mesmo pessoais - como no recente caso conhecido como Vaza Jato<sup>9</sup>, quando foram difundidas mensagens privadas *hackeadas* de autoridades brasileiras -, o uso de dados pessoais para influenciar consumidores e, finalmente, a disseminação de informações falsas com fins políticos.

A capacidade de manipulação através da *internet* e de suas redes sociais é tão relevante e incontestável que justificou inclusive o surgimento de novas profissões, como *digital influencer*<sup>10</sup> e *youtuber*<sup>11</sup>. Pessoas com perfis populares nas mídias sociais

---

<sup>7</sup>WARDLE, Claire. *Fake news. It's complicated*. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>. Acesso em: 25 out. 2019

<sup>8</sup>ICT. **Pesquisa – Automedicação No Brasil**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.ictq.com.br/pesquisa-do-ictq/871-pesquisa-automedicacao-no-brasil-2018> Acesso em: 5 out. 2019.

<sup>9</sup>CERIONI, Clara. **Veja um resumo das 21 reportagens da Vaza Jato publicadas em agosto**. Exame, [S. l.], 1 set. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/vaza-jato-um-resumo-das-reportagens-sobre-lava-jato-publicadas-em-agosto/> . Acesso em: 7 out. 2019.

<sup>10</sup>DINO. **Influenciadora Digital: profissão é nova aposta de mercado, diz master coach**. Exame, [S. l.], 3 maio 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/influenciadora-digital-profissao-e-nova-aposta-de-mercado-diz-master-coach/> . Acesso em: 7 out. 2019.

fazem uso dos canais de comunicação para serem remunerados por publicidade direta ou indireta – enquanto os *digital influencers* literalmente influenciam seus seguidores a adquirirem determinados produtos e serviços, com base em relação virtual de confiança, os *youtubers*, além da influência direta aos *followers*, são remunerados pela publicidade negociada pela plataforma *youtube*, parte do gigante *google*.

Nesse cenário disruptivo, de reorganização da dinâmica social ao redor do terreno desconhecido da *internet*, a problemática da difusão de informações errôneas para influenciar as massas chamou a atenção de estudiosos e gerou preocupação quanto às possíveis repercussões das *fake news* no mundo político. A discussão sobre a temática é riquíssima e foi explorada por diversas instituições e personalidades acadêmicas renomadas, cujos elegidos resultados exploraremos nesta oportunidade.

### 1.1.2 *Fake News*: Problema do Termo e Sugestão de Solução

Em análise da desordem informacional em tela, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO entendeu que o termo *fake news* seria uma contradição em si<sup>12</sup>: “As notícias do jornalismo livre, independente e plural são centrais para a democracia. Então, é uma contradição falar em “notícias falsas”. Se são notícias, não são falsas. Se elas são falsas, são desinformação.”.

Assim, a UNESCO definiu desinformação como “informação falsa e deliberadamente criada para prejudicar uma pessoa, um grupo social, uma organização ou um país.”. Na mesma oportunidade, reconheceu o caráter lesivo das campanhas de desinformação, discorrendo que:

[...] as informações falsas podem fortalecer preconceitos e estereótipos, limitar a capacidade de decisão, manipular processos e a participação cidadã, além de elevar os níveis de polarização de

---

<sup>11</sup>DUTRA, Bruno. **Profissão de *youtuber* ganha força no Brasil**. Globo, [S. l.], 3 maio 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/emprego/profissao-de-youtuber-ganha-forca-no-brasil-20460387.html> Acesso em: 7 out. 2019.

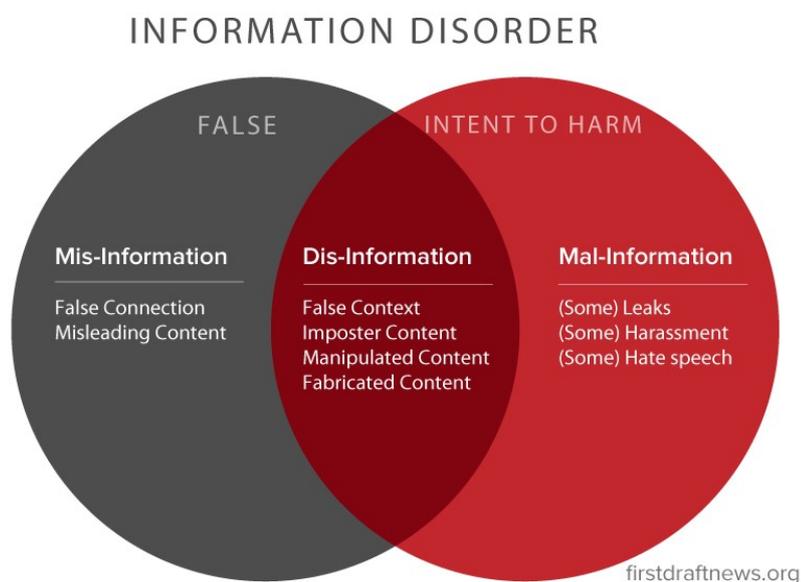
<sup>12</sup>UNESCO. **Desinformação**. [S.l.], [21--?] Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/communication-and-information/freedom-of-expression/media-development/disinformation/>. Acesso em 10 out. 2019

uma sociedade. Elas danificam os princípios democráticos, o respeito pelos outros, a inclusão, os direitos das minorias e o pluralismo.

Segundo Claire Wardle<sup>13</sup>, o termo *fake news* é genérico e deveria ser substituído por expressões mais específicas, como desinformação. Ela enfatiza a banalização da palavra *fake news*, que vem sendo utilizada por políticos ao redor do mundo como um rótulo para o que lhes incomoda, como uma arma contra organizações jornalísticas sérias, transformando qualquer manchete desfavorável em *fake news*.

Claire diferencia informação incorreta (*misinformation*) de desinformação (*disinformation*): enquanto a primeira seria o compartilhamento ingênuo de informações erradas, a segunda seria a modalidade intencional, dolosa, da prática. Ainda menciona um terceiro tipo de mensagem enganosa, a má informação (*malinformation*), que seria o uso de informações verdadeiras e pessoais para expor, por mal, uma pessoa à sociedade. Em estudo publicado com a Universidade de Harvard, foram organizados os tipos de informação enganosa:

Figura 2 - Desordem Informacional



Fonte: Estudo de Harvard e da *First Draft*<sup>14</sup>

<sup>13</sup>WARDLE, Claire, DERAKSHAN, Hossein. *Ban The Term Fake News*. CNN, [S.l], 27 nov. 2017. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2017/11/26/opinions/fake-news-and-disinformation-opinion-wardle-derakhshan/index.html>. Acesso em: 14 out. 2019

<sup>14</sup>WARDLE, Claire, DERAKSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Op. Cit.

Tradução livre. FALSO – Misinformação – falsa conexão e conteúdo enganoso. INTERSEÇÃO – Desinformação – falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado. INTENÇÃO DE PREJUDICAR – Má Informação – (alguns) vazamentos, (algum) assédio e (algum) discurso de ódio.

A classificação ilustrada revela rigor técnico e foi adotada no meio acadêmico: em trabalhos científicos, o termo *fake news* parece ter caído em desuso, a despeito de ser usual no mundo da vida.

### 1.1.3 Breve Introdução ao Horizonte da Desinformação no Contexto Político

Em estudo solo, Claire Wardle elencou sete espécies para os gêneros *misinformation* e *disinformation* e, em gráfico, relacionou-as com possíveis motivos de criação dessas mensagens, quais sejam: jornalismo fraco, paródias, por provocação, paixão e partidarismo, para gerar lucro ou influência política e propaganda:

Figura 3 - Tipos de *Misinformation* e *Disinformation*



Fonte: Estudo da *First Draft*<sup>15</sup>

Tradução livre. 7 tipos de mis e desinformação. Sátira ou paródia – não há intenção de prejudicar, mas tem potencial de enganar; falsa conexão – quando manchetes, ilustrações ou legendas não suportam o conteúdo; conteúdo enganoso – uso enganoso da informação para enquadrar um problema ou

<sup>15</sup>WARDLE, Claire. *Fake news. It's complicated. Op. Cit.*

indivíduo; falso contexto – quando conteúdo genuíno é compartilhado com falsa informação do contexto; conteúdo impostor – quando fontes genuínas são personificada; conteúdo manipulado – quando informações ou imagens genuínas são manipuladas para enganar; conteúdo fabricado – conteúdo é completamente falso, desenhado para enganar e prejudicar.

Figura 4 - Tipos de *Misinformation* e *Disinformation* e suas Origens

FIRSTDRAFT		MISINFORMATION MATRIX						
	 SATIRE OR PARODY	 FALSE CONNECTION	 MISLEADING CONTENT	 FALSE CONTEXT	 IMPOSTER CONTENT	 MANIPULATED CONTENT	 FABRICATED CONTENT	
POOR JOURNALISM		✓	✓	✓				
TO PARODY	✓				✓		✓	
TO PROVOKE OR TO 'PUNK'					✓	✓	✓	
PASSION				✓				
PARTISANSHIP			✓	✓				
PROFIT		✓			✓		✓	
POLITICAL INFLUENCE			✓	✓		✓	✓	
PROPAGANDA			✓	✓	✓	✓	✓	

Fonte: Estudo da *First Draft*<sup>16</sup>

Tradução livre. Matriz da desinformação. Jornalismo pobre usa: falsa conexão, conteúdo enganoso, falso contexto. Para parodiar, se usa: sátira ou paródia, conteúdos impostor e fabricado. Para provocar ou desvalorizar, se usa: conteúdos impostor, manipulado e fabricado. Por paixão, se usa falso contexto. Por partidarismo, se usa conteúdo enganoso e falso contexto. Por lucro, se usa falsa conexão, conteúdos impostor e fabricado. Por influência política, se usa conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdos manipulado e fabricado. A propaganda usa conteúdos enganoso, impostor, fabricado e manipulado, além de falso contexto.

Nesta oportunidade, cabe tecer considerações sobre três dos oito motivos de propagação de *fake news* do quadro acima: partidarismo, influência política e propaganda. Segundo o painel, enquanto (i) o partidarismo leva ao compartilhamento de informações de conteúdo enganoso e contexto falso, (ii) a influência política abrange também conteúdos manipulados ou fabricados e, por fim, (ii) a propaganda, definida pelo dicionário de Cambridge<sup>17</sup> como “ideias espalhadas por um grupo ou governo para influenciar a opinião das pessoas” (tradução livre), abarca ainda o conteúdo impostor, que se dá com a criação de uma personalidade midiática impostora – por exemplo, com

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> CAMBRIDGE DICTIONARY. **Propaganda**. [S.l.], [21--?]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/propaganda> Acesso em: 17 out. 2019

nome semelhante ao de alguma fonte de notícias existente, dotada de credibilidade, para induzir o leitor a erro.

Ou seja, depreende-se dos esquemas de Claire que, no sistema político, quanto mais especializados os sujeitos e as motivações que levam à criação e ao compartilhamento da desinformação, mais sofisticados os mecanismos adotados: da difusão de informação com contexto falso à completa fabricação de conteúdo e de veículos de comunicação. Tal constatação corrobora com a afirmação da pesquisadora de que destacadamente alarmantes são as campanhas sistemáticas de desinformação, “propaganda”, munidas de mecanismos complexos e primorosos para a enganação.

Para Howard e Woolley - Oxford<sup>18</sup>, por exemplo, a propaganda computacional se dá com o uso de automação, algoritmos e *big-data*. Nos últimos anos, diversas técnicas de realização de propaganda foram descobertas e inúmeros escândalos envolvendo a manipulação da esfera pública para fins políticos vieram à tona, mas esse terreno ainda parece desconhecido, embora já se possa suspeitar do grande perigo oferecido pelo universo paralelo criado pela *internet*.

Segundo Danah Boyde, presidente do instituto *Data and Society Research Institute* e pesquisadora parceira da *Microsoft Research*, a guerra da informação começou<sup>19</sup>. Ela destaca a crescente capacidade das campanhas de comunicação política, comprometidas com um modelo tribal-isolacionista, movidas pelo ódio e que fazem uso das novas tecnologias rebuscadamente para obter poder, *status* e atenção.

## 1.2 A Era da Pós-Verdade

### 1.2.1 A Relatividade da Verdade

---

<sup>18</sup>Howard, Philip, WOOLLEY, Samuel. *Political Communication, Computational Propaganda, and Autonomous Agents. International Journal of Communication. International Journal of Communication*, California, 2016.

<sup>19</sup> BOYDE, Danah. *The information war has begun*. Zephoria, [S.l.], 2017 Disponível em: <http://www.zephoria.org/thoughts/archives/2017/01/27/the-information-war-has-begun.html> Acesso em 24 out. 2019

O dicionário de Oxford elegeu “pós-verdade” como a palavra do ano de 2016<sup>20</sup>, trazendo sua definição<sup>21</sup> como “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos por emoções ou crenças pessoais”.

O conceito de pós-verdade nasceu da ampliação da separação entre o discurso político e a realidade fática. A primeira menção ao termo foi feita em 1992, pelo sérvio Steve Tesich, no artigo “Um Governo de Mentiras”, publicado no jornal *The Nation*<sup>22</sup>, no contexto dos governos norte americanos de Ronald Reagan e George W. Bush, com a assertiva de que o povo, dotado de liberdade, livremente decidiu viver numa realidade de pós-verdade, escolhendo a autoestima em detrimento da verdade.

A despeito de o termo ter origem na última década do século XX e formalização apenas em 2016, o historiador francês Marc Bloch, em 1921, em texto sobre as notícias falsas na Primeira Guerra Mundial<sup>23</sup>, aludiu ao sentido da expressão pós-verdade escrevendo:

(...) falsas notícias da história. Estas nascerão porventura muitas vezes de observações individuais inexatas ou de testemunhos imperfeitos, mas este acidente original não é tudo; na verdade, por si só, nada explica. O erro só se propaga, só se amplia, só vive com uma condição: encontrar na sociedade em que se difunde um caldo de cultura favorável. Nele, inconscientemente, as pessoas exprimem os seus preconceitos, os seus ódios, os seus medos, todas as suas emoções fortes. Apenas grandes estados de alma coletivos têm o poder de transformar uma má percepção numa lenda (tradução livre).

Assim como as *fake news*, a verdade baseada em sentimentos não é fato novo, mas recebeu atenção recentemente em decorrência do cenário de *overdose* informacional, advinda da facilidade de dissipação de mensagens impressa pelas novas tecnologias, e consequente colapso sistêmico das comunicações.

<sup>20</sup> OXFORD DICTIONARY. *Word of the Year 2016 is...* [S.l.], 2016. Disponível em:

<https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: 24 out. 2019

<sup>21</sup> OXFORD LEARNER'S DICTIONARY. *Post-Truth*. [S. l.], [21--?]. Disponível em:

<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth>. Acesso em: 3 out. 2019.

<sup>22</sup> Tesich, Steve. (1992, January). *A Government of Lies*. The Nation, Estados Unidos, 1992. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0BynDrDrYrCLNtdmt0SFZFeGMtZUFsT1NmTGVTQmc1dEpmUC1z/view>

Acesso em: 26 out. 2019.

<sup>23</sup> BLOCH, Marc. *Réflexions d'un Historien sur les Nouvelles Fausse de la Guerre*. *Revue de Synthèse Historique*, [s. l.], n. 33, 1921.

### 1.2.2 Redes Sociais e a Sociedade do Século XXI: Polarizada, Narcisista e Preguiçosa

As redes sociais fornecem aparato propício ao engajamento cívico e espaço ao discurso político-democrático, mas parece que a sociedade não está preparada para a amplitude do universo da *internet*, uma vez que, além de a população preocupar-se menos com fatos e mais com engajamento social, pouco se sabe sobre o funcionamento dos aplicativos e dos critérios para difusão de informação.

Assim os aplicativos, apesar de serem palco da realização de garantias fundamentais como as liberdades de expressão e de reunião, revelam outra faceta: a possibilidade de sua utilização para manipulação do público. O próprio *Facebook* reconhece tal fragilidade<sup>24</sup>:

Hoje, o engajamento cívico ocorre em um ecossistema de informações em rápida evolução. Cada vez mais, os fóruns tradicionais de discussão, troca de idéias e debate são espelhados *online* em plataformas como o *Facebook* - levando a um aumento do acesso individual e da atuação no diálogo político, na escala e na velocidade do consumo de informações, bem como na diversidade de influências em qualquer conversa. Essas novas dinâmicas nos apresentam enormes oportunidades, mas também introduzem novos desafios. Nesse contexto, o *Facebook* está em um momento crítico. Nossa missão é dar às pessoas o poder de compartilhar e tornar o mundo mais aberto e conectado. No entanto, é importante que reconheçamos e tomemos medidas para nos protegermos contra os riscos que podem surgir em comunidades online como a nossa.

(...)

Nós acreditamos que o engajamento civil vai além do voto – é sobre as pessoas poderem conectar-se com seus representantes, se envolverem, compartilharem sua voz e cobrarem responsabilidade do governo. Considerado o crescente papel do *Facebook* como facilitador do discurso público, nós gostaríamos de compartilhar publicamente o que estamos fazendo para garantir que o *Facebook* se mantenha um fórum seguro para autêntico diálogo. Em resumo, tivemos que expandir nosso foco de segurança a partir de comportamentos abusivos tradicionais, como hackers em contas, malware, spam e fraudes financeiras, além de formas mais sutis e insidiosas de mau uso, incluindo tentativas de manipular discursos cívicos e enganar pessoas (tradução livre).

---

<sup>24</sup> WEEDON, Jen, NULAND, William e STAMOS, Alex. *Facebook and Information Operations*. [S.l], 2017. Disponível em: <https://fbnewsroomus.files.wordpress.com/2017/04/facebook-and-information-operations-v1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019

De acordo com ensaio publicado pelo Conselho da Europa e produzido pela Universidade de Harvard em parceria com a *First Draft*<sup>25</sup>, em alusão a análise de James Carey<sup>26</sup>:

(...) nós precisamos entender a função ritualística da comunicação. Ademais de simplesmente pensarmos sobre a comunicação como transmissão de informação de uma pessoa a outra, devemos reconhecer que a comunicação representa um papel fundamental ao representar crenças compartilhadas. Não é só informação, mas drama - um retrato das forças em disputa no mundo.

(...) o conteúdo problemático mais "bem-sucedido" é aquele que brinca com as emoções das pessoas, incentivando sentimentos de superioridade, raiva ou medo. Isso ocorre porque esses fatores levam ao compartilhamento entre as pessoas que desejam se conectar com suas comunidades e 'tribos' on-line. (tradução livre).

Esse padrão político tribal revela uma dinâmica de “nós contra eles” que remete à lógica amigo-inimigo de Carl Schmitt<sup>27</sup> e que pode desenvolver-se não só em âmbito internacional, mas no campo intraestatal, na esfera pública de cada nação: esquerda versus direita; republicanos contra democratas, no cenário norte-americano; *leavers* e *remainers* no atual caso *Brexit* do Reino Unido.

A arquitetura das redes sociais é desenhada com base na interação humana. Os aplicativos, impulsionados pela publicação de conteúdo emocional, são continente de mecanismos que engajam os relacionamentos pessoais: cada postagem dos usuários está sujeita a curtidas, comentários e compartilhamentos e, a cada reação positiva, o cérebro libera um pouco de dopamina, hormônio relacionado à felicidade<sup>28</sup>.

O formato das redes sociais corrobora, ainda, com o fortalecimento das tribos políticas por duas de suas engrenagens: (i) os algoritmos das redes sociais, que decidem como serão ordenadas no *feed* de cada usuário as postagens dos seus contatos, com base em fatores como nível de interação e de afinidade, além de cronologia e relevância do tema postado (variável de perfil para perfil)<sup>29</sup>; e (ii) as campanhas de publicidade, que

<sup>25</sup> WARDLE, Claire, DERAKSHAN, Hossein . *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Op. CIT.

<sup>26</sup> CAREY, James. *Communication as Culture: Essays on Media and Society*. Routledge: London, p.16, 1989.

<sup>27</sup> SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Edições 70: Lisboa, 2015.

<sup>28</sup> WARDLE, Claire, DERAKSHAN, Hossein . *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Op. Cit.

<sup>29</sup> PARISER, Eli. *The Filter Bubble: What the Internet is Hiding from You*. Kindle Edition. [S.l], 2011

podem ser direcionadas a determinado público, conforme o interesse do publicitário<sup>30</sup> - prática que poderia, por exemplo, no cenário de uma campanha política, corroborar pela manutenção das bolhas político-sociais, dificultando o debate democrático .

Sobre os algoritmos das redes sociais, Sérgio Branco traz<sup>31</sup> que:

Eli Pariser comenta na introdução de seu livro, de modo bastante perspicaz, que “os defensores da personalização nos oferecem um mundo feito sob medida, adaptado à perfeição para cada um de nós. É um lugar confortável, repleto de nossas pessoas, coisas e ideias preferidas. Se nunca mais quisermos ouvir falar em reality shows (ou de coisas mais sérias, como violência), não precisaremos mais ouvir falar – e, se só quisermos saber de cada movimento de Reese Witherspoon, será possível. Se nunca clicarmos em artigos sobre culinária, sobre *gadgets* ou sobre o mundo para além das fronteiras de nosso país, essas coisas simplesmente desaparecerão. Nunca mais ficaremos entediados. Nunca ficaremos aborrecidos. Nossos meios de comunicação serão um reflexo perfeito de nossos interesses e desejos”. Em outras palavras, o que Eli Pariser nos diz é que as redes sociais nos dão aquilo de que mais gostamos: nós mesmos. E é muito difícil vencer essa tentação narcisista.

Quanto ao direcionamento dos anúncios, a introdução do filme *Privacidade Hackeada*<sup>32</sup> traz ponderação interessante:

Quem aqui já viu um anúncio e começou a questionar-se se o microfone do seu celular está ouvindo suas conversas? É difícil para nós imaginar como mais isso poderia funcionar, mas o que está acontecendo é que o seu comportamento está sendo precisamente previsto. Então, os anúncios estranhamente certos, que parecem estar nos investigando, mais provavelmente são evidências de que o direcionamento funciona e prevê nosso comportamento. [...] Começou com o sonho do mundo conectado, um espaço onde todos podem conectar-se com as experiências dos outros e sentir-se menos sós. Não demorou para esse mundo virar o nosso cupido, apurador de fatos instantâneo, fonte de lazer pessoal, guardião das nossas memórias e até nosso terapeuta. Eu estava ensinando sobre mídia digital e desenvolvendo aplicativos, então sabia que as informações das nossas atividades online não simplesmente evaporam. Investiguei mais profundamente e descobri que nossos rastros estão sendo investidos numa indústria de 300 milhões de dólares por ano. Somos agora a *commodity*. Mas estávamos tão apaixonados por essa conectividade gratuita que não paramos para ler os termos e condições. Todas as minhas interações, meus pagamentos com cartão de crédito, minhas pesquisas na internet, localizações, minhas curtidas – tudo é coletado instantaneamente e juntado à minha identidade, provendo

<sup>30</sup> O’SULLIVAN, Donie. *What Russian trolls could have bought for \$100,000 on Facebook*. CNN Business, CNN, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://money.cnn.com/2017/09/07/media/what-russian-troll-army-could-buy-facebook-ads/index.html>> Acesso em 26 out.2010

<sup>31</sup>. BRANCO, Sérgio. *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, 2017.

<sup>32</sup> **PRIVACIDADE Hackeada**. Diretores Karim Amer e Jehane Noujaim. Estados Unidos, 2019, Netflix. 113 minutos. . Título Original: *The Great Hack*.

a qualquer comprador acesso direto ao meu pulso emocional. Armados com esse conhecimento, eles competem pela minha atenção, alimentando-me com fluxo constante de conteúdo construído para mim e visto apenas por mim. E isso é verdade para cada um de nós. O que gosto, o que temo, o que ganha minha atenção, quais são os meus limites e o que custa para derrubá-los. Vimos a queda das nossas realidades filtradas com as eleições de 2016: o mundo real se tornou um local de destroços profundamente dividido. Como o sonho do mundo conectado nos separou?

Emily Bell argumenta<sup>33</sup>:

O negócio de publicar e monetizar informações nunca é neutro; é sempre profundamente político. Ele molda a opinião, informa os mercados, reforça preconceitos, cria entendimento e espalha confusão. O *Facebook* disse mais de uma vez que não quer ser um árbitro da verdade, mas também não quer ser o fornecedor de mentiras. Os jornalistas sabem há muito tempo o que as empresas de tecnologia estão descobrindo: o que você não publica é tão definidor de marca quanto o que você faz.

O desapego aos fatos é ratificado por estudo do *MIT - Massachusetts Institute of Technology*<sup>34</sup>, que comparou a difusão de notícias falsas e verdadeiras na *internet* e analisou quais fatores do julgamento humano as influenciam. A pesquisa foi realizada por observação da rede social *twitter*, abrangendo todas as notícias verificadas publicadas na rede entre 2006 e 2017: cerca de 126.000 histórias, *twittadas* por cerca de 3 milhões de usuários, mais de 4,5 milhões de vezes. As histórias foram classificadas em verdadeiras e falsas por elencadas agências especializadas em checagem de fatos.

O trabalho concluiu que a propagação de falsidades é significativamente mais rápida, ampla, profunda e atinge muito mais pessoas que a disseminação da verdade - em todas as categorias de informação. Que, dentre as notícias falsas, aquelas de teor político são as que vão mais longe. Inferiu, ainda, que os *tweets* mentirosos têm 70% mais chance de serem *retweetados* que os verdadeiros. Ainda, notou-se que os *tweets* falsos continham expressivamente mais novidades em comparação com os *tweets* verdadeiros, o que levou os pesquisadores a concluir que as pessoas são mais propensas a compartilharem informações aparentemente novas. Tal constatação foi corroborada pelo exame das emoções relacionadas às duas categorias de *tweets*: os enganosos provocavam surpresa ou nojo, enquanto os verdadeiros despertavam

<sup>33</sup> BELL, Emily. *Facebook drains the fake news swamp with new, experimental partnerships*. Columbia Journalism Review, [S.l.] 2015. Disponível em: [https://www.cjr.org/tow\\_center/facebook\\_drains\\_fake\\_news\\_swamp\\_new\\_experimental\\_partnerships.php](https://www.cjr.org/tow_center/facebook_drains_fake_news_swamp_new_experimental_partnerships.php). Acesso em 20 out. 2019.

<sup>34</sup> Vosoughi, S., ROY, D., e ARAL, S. *The spread of true and false news online*. Science, 9 mar. 2018, Vol. 359, Issue 6380, p. 1146-1151. DOI: 10.1126/science.aap95592018.

confiança, tristeza e antecipação. Por último, o estudo descartou a influência de *tweets* de autoria robótica e afirmou veementemente que as notícias falsas são mais compartilhadas porque humanos, não robôs, são mais propensos a difundi-las.

Pesquisadores da Universidade de Columbia e do Instituto Nacional Francês (Inria) desenvolveram pesquisa sobre o processo de difusão de conteúdo *online*<sup>35</sup>, analisando o comportamento de amostra de usuários do *Twitter* em relação a *tweets* contendo *links* de notícias dos *sites* BBC, CNN, *New York Times*, *Fox News* e *Huffington Post*, pelo período de um mês. Os resultados evidenciaram que as pessoas compartilham *tweets* mais rapidamente do lêem as notícias: foi apurado que 59% dos *links* foram compartilhados sem terem sido clicados - ou seja, presumidamente, sem haverem sido lidos.

Além disso, foi apurado que, apesar das *URLS* (Localizador Padrão de Recursos) primárias, aquelas compartilhadas pelos cinco veículos oficiais de notícias utilizados na pesquisa, terem alcance superior - já que seus *Twitters* tem número de seguidores consideravelmente maior que contas de usuários comuns -, as *URLS* secundárias, compartilhadas pelas pessoas, geram a maior parcela de *clicks* de acesso aos *sites* de notícias, representando 60,66% do total de acessos.

Segundo Arnaud Legout<sup>36</sup>, um dos pesquisadores do último referido ensaio, o usuário é mais propenso a compartilhar um artigo do que a efetivamente lê-lo, sendo pobre a correlação entre o compartilhamento e a leitura de notícias - o que destacou ser a típica cultura de consumo de informações da modernidade. Asseverou que as pessoas formam suas opiniões baseadas em resumos, ou resumos de resumos, sem esforço para aprofundarem-se.

Ainda, estudo apurou a formação de memórias falsas de eventos políticos fabricados e constatou que a orientação política das pessoas aparenta influir na formação de falsas memórias, explicando que os eventos são mais facilmente

---

<sup>35</sup> GABIELKOV, Maksym, RAMACHANDRAN, Arthi, CHAINTREAU, Augustin, LEGOUT, Arnaud. *Social Clicks: What and Who Gets Read on Twitter?* ACM SIGMETRICS / IFIP Performance, Antibes Juan-les-Pins, France, 2016.

<sup>36</sup> MARTINEAU, Kim. *New Study Highlights Power of Crowd to Transmit News on Twitter*. Data Science Institute, Columbia University, [S.l.], 2016. Disponível em: <https://datascience.columbia.edu/new-study-highlights-power-crowd-transmit-news-twitter>. Acesso em: 29 out.2019

implantados na memória quando consonantes às atitudes e avaliações preexistentes de uma pessoa, por provocarem sentimentos de reconhecimento e familiaridade<sup>37</sup>.

Por fim, pesquisa<sup>38</sup> do instituto Ipsos – a terceira maior indústria de pesquisa do mundo – conduziu mais de dezenove mil entrevistas entre 22 de junho e 6 de julho de 2018 entre cidadãos de 27 países, cuja idade era de 16 a 64 anos. Nos países em que mais de 60% da população tinha acesso à *internet*, o estudo gerou dados que refletiam a realidade da população em geral. Nos Estados em que o acesso à *internet* era menos democrático, a pesquisa refletiu o comportamento da população majoritariamente urbana e de classe socioeconômica mais favorecida – é o caso do Brasil.

Os números impressionam: 65% dos entrevistados responderam que as outras pessoas tendem a viver em uma bolha na *internet*, buscando opiniões com as quais já concordam, mas apenas 34% admitiram viver na própria bolha. 60% afirmaram que “o cidadão comum” do seu país não se importa mais com fatos, mas acredita no que quer; 58% alegando ter maior capacidade de discernir informações verdadeiras de falsas do que o “cidadão comum” do país.

Dentre os brasileiros entrevistados, 62% afirmaram que já acreditaram em uma informação falsa, a maior porcentagem em comparação aos outros países participantes da pesquisa. Questionados sobre a explicação para as pessoas entenderem de forma errônea a realidade do próprio país, 52% dos entrevistados responderam acreditar que os políticos enganam as pessoas, 49% que a mídia o faz, 41% que as redes sociais levam à enganação e 43% que a manipulação decorre de visão do mundo individual enviesada pelas experiências pessoais de cada um.

Assim, do cenário de tecnologias disruptivas de propagação de informação, com o advento de campanhas sistemáticas de desinformação, somadas à relativização da verdade com as constatações de que (i) notícias falsas alastram-se muito mais rapidamente que verdadeiras (principalmente aquelas de teor político), (ii) a maioria das notícias é compartilhada sem prévia leitura, (iii) as pessoas são mais propensas a lerem notícias compartilhadas por amigos, não diretamente pelas fontes jornalísticas, (iv), ainda, as notícias falsas favoráveis ao posicionamento político do cidadão são mais

---

<sup>37</sup>FREND, Steven J., Knowles, Eric D., Saletan, William, Loftus, Elizabeth F. *False Memories of Fabricated Politic Events*. *Journal of Experimental Psychology*, [S.l.], 2012.

<sup>38</sup>IPSOS. *Fake News, Filter Bubbles, post-truth and truth – A Study Across 27 Countries*. [S.l.], [21--?]. Disponível em: <https://www.ipsos.com/en/fake-news-filter-bubbles-and-post-truth-are-other-peoples-problems>. Acesso em: 29 out.2019.

facilmente memorizadas; e (v) finalmente, as pessoas têm percepção hipócrita da realidade, apontando a tendência alheia ao isolamento em bolhas digitais e a falha dos outros quanto ao flagra de notícias mentirosas, sem perceber a própria conduta; emerge a perturbante conjuntura sociopolítica contemporânea.

A democracia está em cheque? Quão poderoso é o poder midiático de manipulação? Quais resultados a desinformação já causou?

### 1.3 Impacto Político pela Desinformação na Prática

#### 1.3.1 Realidade das Campanhas Sistemáticas de Desinformação pelas *Cyber Troops*

Membros da Universidade de Oxford pesquisaram a ordem global de desinformação<sup>39</sup>, examinando de forma comparativa a atuação ao redor do mundo das chamadas *cyber troops*, “tropas cibernéticas” em tradução livre, que seriam atores do governo ou de partidos políticos encarregados da manipulação *online* da opinião pública.

De acordo com o ensaio, foram encontradas evidências do exercício de *cyber troops* em 70 países e, como resultado, sugeriu-se que a propaganda invadiu o ecossistema da informação digital. Apurou-se um crescimento de 150% em dois anos no número de países em que há o uso organizado de ferramentas de manipulação pelas redes sociais, conforme o seguinte gráfico:

---

<sup>39</sup> BRADSHAW, Samantha, HOWARD Philip N. *The Global Disinformation Disorder: 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation*. Oxford, Reino Unido, 2019.

Figura 5 - Vertiginoso Crescimento em Número de Países com *Cyber Troops*



Fonte: Estudo de Oxford<sup>40</sup>

Tradução livre. Número de países: 2017 – 28, 2018 – 48, 2019 – 70. 150% de crescimento no número de países que usam campanhas organizadas para manipulação social pelas mídias sociais nos últimos dois anos.

Uma interessante observação do estudo de Oxford foi de que as *cyber troops* comumente trabalham em conjunto com entes da indústria privada, organizações da sociedade civil, subculturas da *internet*, grupos de jovens, *hackers*, influenciadores digitais e/ou voluntários. Destacou a dificuldade de diferenciação dessa cooperação, uma vez que a parceria pode ser explícita ou implicitamente sancionada pelo Estado/partido político.

Foi apurado na pesquisa que em 62,85% dos países, o governo usava diretamente mecanismos de manipulação pela mídia; em 64,28% das nações, partidos políticos adotavam tais ferramentas; em 35,71% dos 70 Estados, governo e/ou partidos políticos atuavam em conjunto com empresas privadas, enquanto em 42,85%, havia parceria com cidadãos e organizações da sociedade civil. Em mais de 70% dos casos, foi detectado o uso de robôs.

Foram elencadas cinco estratégias principais de manipulação dos cidadãos: (i) difusão de mensagens pró-governo/pró-partido; (ii) ataques à oposição ou campanhas de difamação; (iii) distração da população para evitar temas importantes; (iv) incentivo à polarização política; e (v) supressão da participação cidadã através de ataques pessoais ou assédio. Destaca-se que o estudo apurou o emprego das cinco táticas no Brasil.

<sup>40</sup>Ibid.

Além disso, foram listadas técnicas comunicativas utilizadas nas campanhas das *cyber troops*: (i) desinformação - adotada por 75% dos países, com criação de memes, vídeos, *sites* de *fake news*, edição midiática para enganar as pessoas; (ii) denúncia de conteúdos ou contas nas redes sociais, com risco de cerceamento da liberdade de expressão; (iii) estratégias orientadas pelo uso de dados pessoais, por exemplo, as publicidades pagas nas plataformas das redes sociais, de forma a alcançar determinado grupo de indivíduos; (iv) assédio; (v) ampliação de conteúdo/mídia *online*, por meio de mecanismos como *hashtags*.

Por fim, o estudo inglês classificou os 70 países de acordo com a capacidade de suas *cyber troops*: foram catalogados como de capacidade mínima os países, por exemplo Argentina e Austrália, cujas *cyber troops* funcionam apenas em nível doméstico e são times recém-formados ou cujas atividades atuais são incertas; como de capacidade baixa as nações cujas tropas cibernéticas funcionam somente durante eleições ou referendos, sem atuação em escala internacional, e com utilização de poucas estratégias de manipulação - é o caso da Alemanha e da Colômbia; como de capacidade média aqueles cujos times de manipulação *online* são consistentes em forma e estratégia, podendo atuar globalmente e possuindo por exemplo pessoas contratadas por tempo indeterminado para o exercício do controle do ecossistema informacional, como o Brasil e o Reino Unido; como de capacidade alta aqueles que têm tropas sofisticadas de manipulação, com utilização das mais requintadas técnicas, com alto investimento em pesquisa, grupo avantajado de pessoas investidas no trabalho e atuação ao redor do mundo, como ocorre na China (onde estima-se haver de trezentas mil a dois milhões de pessoas constituindo *cyber troops*), nos Estados Unidos e em Israel (em que há evidência de treinamentos formais para a prática e múltiplos contratos, que chegam aos exorbitantes valores de cem milhões de dólares).

### 1.3.2 Desinformação nas Eleições dos Estados Unidos de 2016

As eleições dos Estados Unidos de 2016 foram um dos eventos recentes que mais problematizaram o uso político das redes sociais. Um dos maiores escândalos envolvendo campanhas de desinformação, que serve perfeitamente para ilustrar

mecanismos de produção de propaganda, foi protagonizado pela empresa *Cambridge Analytica*<sup>41</sup>, acusada de participar de campanha de influência nas eleições norte-americanas de 2016 e no referendo da saída do Reino Unido da União Europeia. No caso, através do *Facebook*, foram utilizados sem autorização dados pessoais de milhões de usuários da rede social para manipulação dos processos democráticos.

Christopher Wylie, ex-funcionário da *Cambridge Analytica*, revelou em entrevista que a empresa promoveu um experimento antiético digno de nojo ao brincar com a psicologia de um país inteiro, sem aviso ou consentimento, no cenário de um processo democrático, referindo-se às eleições dos Estados Unidos de 2016<sup>42</sup>, destacando que a empresa foi dirigida por Steve Bannon, estrategista de Donald Trump. Asseverou que é incorreto afirmar que a *Cambridge Analytica* era mera empresa de algoritmo ou base de dados, se a verdade é que a companhia funcionou como máquina de propaganda. Arguiu que: “Se você pode controlar todos os fluxos de informação ao redor dos seus oponentes, você pode influenciar como eles percebem o campo de batalha e, então, manipular como irão comportar-se e reagir” (tradução própria).

Na sequência da entrevista, Christopher ponderou que, se se pretende interferir no mundo político, primeiro há de haver mudança cultural, uma vez que a política flui através da cultura. Continua, refletindo que para causar uma mudança na cultura, é necessário entender que as unidades de cultura são as pessoas. Nesse sentido, para mudar a política, é essencial mudar as pessoas, com conseqüente mudança cultural.

Explicou ainda que as pessoas, ou unidades de cultura, eram vistas pela empresa como personalidades e que, assim, foi traçado um perfil psicológico de cada cidadão norte-americano alcançável. O acesso aos dados era realizado através de aplicativo conectado ao *Facebook*, com permissão especial para colheita de dados pessoais não apenas do usuário que o utilizava, mas também toda sua rama de “amigos” na rede social.

---

<sup>41</sup>CADWALLADR, Carole, GRAHAM-HARRISON, Emma. *Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach*. The Guardian, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>42</sup> THE GUARDIAN. *Cambridge Analytica whistleblower: 'We spent \$1m harvesting millions of Facebook profiles'*. The Guardian, [S.l.], 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=35&v=FXdYSQ6nu-M](https://www.youtube.com/watch?time_continue=35&v=FXdYSQ6nu-M). Acesso em: 25 out. 2019.

Por fim, Christopher esmiuçou que, para cada perfil psicológico alvo, eram criados *blogs*, *sites*, todo um aparato de comunicação falsa para induzir os cidadãos daquele grupo ao fim pretendido pelos contratantes da *Cambridge Analytica*. Assim, o discurso político se transformaria de palestra única, em praça pública, direcionada a todo e qualquer cidadão, para um diálogo personalizado a cada perfil de votante.

Através do aplicativo *thisisyourdigitallife* - fundado por Aleksandr Kogan, professor da Universidade de Cambridge, através de sua empresa *Global Science Research*, em parceria com a *Cambridge Analytica* - centenas de milhares de pessoas foram pagas para participarem de teste de personalidade e concordaram em disponibilizar seus dados para uso acadêmico. Como a coleta de dados abrangeu também a rede de contatos de cada usuário, foram colacionadas informações pessoais de mais de cinquenta milhões de pessoas, numa operação de acúmulo de dados sem precedentes.

Brittany Kaiser, que foi diretora de desenvolvimento de negócios da Cambridge Analytica, disse no documentário *Privacidade Hackeada*<sup>43</sup> que:

Lembra-se daqueles testes do *Facebook* que usávamos para formar modelos de personalidade para todos os votantes dos Estados Unidos? A verdade é que nós não mirávamos em cada votante americano igualmente, a maior parte de nossos recursos foi direcionada àqueles cujas mentes pensávamos poder mudar. Nós os chamávamos de “os persuasíveis”. (...) Nosso time criativo criou conteúdo personalizado que funcionassem como gatilhos aos persuasíveis e nós os bombardeamos com *blogs*, *sites*, artigos, vídeos, anúncios, em todas as plataformas imagináveis, até que eles enxergassem o mundo conforme a nossa vontade, até que votassem no nosso candidato. É como um bumerangue, você envia seus dados, eles são analisados, e eles voltam para você na forma de uma mensagem direcionada para mudar o seu comportamento. (tradução livre) .

Em interrogatório pelo comitê Digital, Cultura, Mídia e Esportes (tradução livre), do parlamento britânico, respondendo quanto à melhor atitude legislativa para proteger os dados das pessoas, Brittany Kaiser defendeu que a melhor solução para o problema seria a transformação dos dados pessoais em propriedade<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> **PRIVACIDADE Hackeada**. Diretores Karim Amer e Jehane Noujaim. Estados Unidos, 2019, Netflix. 113 minutos. . Título Original: *The Great Hack*. 43 - 47min.

<sup>44</sup> *Ibid*. 1h8min.

David Carroll, professor americano que processou a empresa *Cambridge Analytica* para conhecer os dados que a empresa detinha sobre si<sup>45</sup>, defende a conversão dos dados digitais em diretos humanos<sup>46</sup>.

No âmbito de investigação da *Federal Trade Commission*, ou Comissão Federal de Comércio, dos Estados Unidos quanto à privacidade de dados pessoais, o *Facebook* aceitou pagar multa de cinco bilhões de dólares, cifra histórica: a maior já arbitrada por violação à privacidade<sup>47</sup>.

No dia 30 de outubro de 2019, no Reino Unido, o *Facebook* concordou em pagar multa de quinhentas mil libras esterlinas pelo envolvimento no escândalo *Cambridge Analytica*, a maior multa possível por violação à lei de proteção de dados britânica<sup>48</sup>.

A empresa *Cambridge Analytica* fechou e declarou falência ao governo dos Estados Unidos em maio de 2018<sup>49</sup>.

Ainda no contexto das eleições norte-americanas de 2016, houve o escândalo *Pizzagate*<sup>50</sup>, contra a candidata Hillary Clinton. O site *WikiLeaks* vazou informações da conta de *e-mail hackeada* de John Podesta, presidente da campanha de Hillary, como conversas mantidas com o dono da pizzeria *Comet Ping Pong* em Washington D.C. No caso, foi criada teoria da conspiração de que a presidenciável, em conjunto com John Podesta, estariam envolvidos em tráfico de crianças, cuja operação supostamente ocorreria no subsolo da referida pizzeria.

Mesmo após o resultado das eleições em favor de Trump, e de a polícia do distrito de Colúmbia descartar a hipótese do crime, além da história ter sido desmentida

---

<sup>45</sup> CARROLL, David. *Democracy Under Attack: One Man's Journey to Get His Data Back*. TEDxMidAtlantic, Estados Unidos, 2019.. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=11GrlfhSad0>. Acesso em 10 nov. 2019.

<sup>46</sup> PRIVACIDADE *Hackeada*. Op. Cit. 1h49min.

<sup>47</sup> FUNG, Brian. *Facebook will pay an unprecedented \$5 billion penalty over privacy breaches*. CNN, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/07/24/tech/facebook-ftc-settlement/index.html>. Acesso em: 25 out. 2019

<sup>48</sup> AFP. **Facebook aceita pagar multa de 500.000 libras por caso Cambridge Analytica**. Isto É, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/facebook-aceita-pagar-multa-de-500-000-libras-por-caso-cambridge-analytica/> Acesso em: 30 out. 2019

<sup>49</sup> WATKINS, Eli, SUTTON, Joe. *Cambridge Analytica Files for Bankruptcy*. CNN, [S, l], 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/05/18/politics/cambridge-analytica-bankruptcy/index.html>. Acesso em 30 out. 2019

<sup>50</sup> CANOSSA, Carolina. **Pizzagate: O Escândalo de Fake News que Abalou a Campanha de Hillary Clinton**. Super Interessante, Abril, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/> Acesso em: 24 out. 2019

por importantes veículos midiáticos, a *fake new* continuou gerando repercussão negativa. O estopim foi em quatro de dezembro de 2016, quando um homem portador de arma de fogo decidiu investigar por conta própria a pizzaria, efetuando disparos contra uma porta do restaurante, mas não atingiu nenhuma pessoa.

Além disso, entre 2017 e 2019, tramitou perante comitê do Senado dos Estados Unidos - *Senate Select Committee on Intelligence* (SSCI) - investigação sobre a intervenção russa nas eleições americanas de 2016 através de redes sociais. Foi atestada a ação russa em vários veículos sociais como, por exemplo, o *Facebook*, que relatou<sup>51</sup> que cerca de 120 contas vinculadas à Rússia publicaram 80.000 postagens entre 2015 e 2017 com público-alvo norte-americano, atingindo diretamente 29 milhões de pessoas, mas com possível alcance de 126 milhões de usuários- número relevante, correspondente a quase metade da população dos Estados Unidos.

O comitê apurou em seu relatório final<sup>52</sup> que o governo russo dirigiu extensa atividade cibernética, de 2014 a 2017, contra a infraestrutura eleitoral dos Estados Unidos, no bojo das eleições norte-americanas de 2016, a fim de minar a confiança popular nas estruturas democráticas do país.

A Universidade de Oxford<sup>53</sup> e o instituto *Graphika*, em análise dos documentos entregues pelas empresas de redes sociais ao processo de investigação, preparou para o Senado dos Estados Unidos estudo sobre o caso e concluiu que a intervenção russa ajudou o presidente Donald Trump a eleger-se e foi ainda mais maciça para apoiá-lo após sua eleição. Apurou que a agência russa de pesquisa na *internet* (IRA) lançou abrangente ataque cibernético contra os Estados Unidos, usando propaganda para polarizar os cidadãos norte-americanos, com estratégia abarcando múltiplas redes sociais, como *Twitter*, *Facebook*, *Instagram* e *Youtube*.

---

<sup>51</sup> SOLON, Olivia e Sabrina Siddiqui. *Russia-backed Facebook posts 'reached 126m Americans' during US election*. The Guardian, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/oct/30/facebook-russia-fake-accounts-126-million>.

Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>52</sup> SENATE OF THE UNITED STATES. *Report of the select Committee on Intelligence United States Senate on Russian Active Measures Campaigns And Interference in the 2016 U.S. Election. Volume 1: Russian Efforts Against Election Infrastructure with Additional Views*. Estados Unidos, [21--?]. Disponível em: [https://www.intelligence.senate.gov/sites/default/files/documents/Report\\_Volume1.pdf](https://www.intelligence.senate.gov/sites/default/files/documents/Report_Volume1.pdf).

Acesso em: 20 out. 2019

<sup>53</sup> HOWARD, Philip N., GANESH, Bharath, LIOTSIU, Dimitra, KELLY, John, FRANÇOIS, Camille, *The IRA, Social Media and Political Polarization in the United States, 2012-2018*. Oxford, UK, 2018.

Foram elencadas algumas táticas russas como: (i) incentivo à extrema-direita ser mais confrontante, aludindo ao patriotismo, usando *slogans* anti-imigração, pregando o preconceito racial e defendendo o armamentismo; (ii) difusão de histórias sensacionalistas e teorias conspiratórias; (iii) campanha dirigida a afro americanos, provocando raiva ao enfatizar a desigualdade estrutural enfrentada pelos afrodescendentes no país e convidando-os a boicotarem as eleições; (iv) direcionamento de *posts* à comunidade LGBT e aos politicamente liberais para inflamar a oposição do grupo aos conservadores; (v) mensagens aos descendentes de mexicanos, provocando discussões sobre discriminação e migração; e (vi) contato com a comunidade mulçumana no país, levantando suspeitas sobre as instituições norte-americanas, instigando um estado de desconfiança como fez com afro-americanos, latino-americanos e liberais.

### 1.3.3. Outros Casos

Estudo da Universidade de Oxford<sup>54</sup> examinou o uso das redes sociais para manipulação da opinião pública, analisando dados quantitativos, qualitativos e computacionais coletados entre 2015 e 2017 no Brasil, na Rússia, na Ucrânia, na China, na Alemanha, no Canadá, na Polônia, em Taiwan e nos Estados Unidos em contextos de eleições, crises políticas e incidentes de segurança nacional.

O ensaio apurou que a propaganda computacional teve destaque no Brasil em três episódios políticos: as eleições presidenciais de 2014, o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff em 2016 e as eleições municipais do Rio de Janeiro de 2016. Foi detectado, no país, o uso de redes automatizadas de propagação de notícia, por robôs.

Na Alemanha foi detectada a circulação de desinformação em momentos cruciais da vida política, mas os robôs tiveram um papel marginal nas eleições do país, que foi reconhecido pelo estudo em comento como referência no combate à propaganda, com lei regulatória e organizações da sociedade civil criando estratégias para vigilância.

---

<sup>54</sup> WOOLLEY, Samuel C., HOWARD, Philip N., *Computational Propaganda Worldwide: Executive Summary*. Oxford, UK, 2017.

Por outro lado, a Ucrânia pode ter o caso mais avançado de propaganda computacional: a indústria que move esses esforços no Estado está ativa desde o começo do século. Foram encontradas evidências de atuação de rede de robôs russa, ucraniana e de grupos da sociedade civil.

No país, Olga Yurkova, cofundadora do *StopFake*, explica a fundação do *site* para coibir campanhas de desinformação acarretada por propaganda russa. Um dos casos mais emblemáticos<sup>55</sup> foi a história veiculada pela imprensa russa, contada pela suposta refugiada russa Galina Psyhnyak, de que uma criança de três anos fora crucificada por soldados ucranianos na frente da mãe. Descobriu-se depois que a mulher, na verdade, era esposa de um militante pró Rússia e que a história era totalmente falsa - mas capaz de motivar muitas pessoas a pegarem em armas para lutarem contra exército capaz da falsa atrocidade.

Outro caso que teve resultados historicamente decisivos envolveu Iraque, Estados Unidos e Kuwait. Em 1990, o presidente George W. Bush havia fixado prazo para o exército iraquiano retirar-se do Kuwait. Uma menina do Kuwait, chamada Nayirah, compareceu ao Congresso americano para testemunhar as brutalidades praticadas pelos soldados do Iraque, contando sobre a retirada de incubadoras de bebês, que teriam sido largados à morte no chão. Segundo investigação conjunta da Anistia Internacional e jornalistas autônomos, o depoimento fora proferido pela filha do embaixador do Kuwait nos Estados Unidos e arquitetado por agência de relações públicas americana em parceria com a monarquia do Kuwait para influenciar a opinião pública a favor da intervenção norte-americana no país.

Por fim, o contemporâneo conflito entre Hong Kong e a China, com dissenso travado quanto a projeto de lei de extradição do território independente, chamou atenção à dinâmica do sistema de comunicação chinês, propenso à disseminação de desinformação, tendo em vista a prática usual de censura pelo governo da China. No caso, os protestos de Hong Kong foram noticiados de forma enviesada, sem explicações

---

<sup>55</sup>BBC. **Três casos de *fake news* que geraram guerras e conflitos ao redor do mundo.** BBC, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43895609>. Acesso em: 22 out. 2019.

quanto ao motivo e com ênfase à violência dos protestantes e a suposto financiamento capitalista do movimento<sup>56</sup>.

No Brasil, foi instaurada CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito pelo Congresso Nacional para apurar o impacto das *Fake News* no país<sup>57</sup>. No âmbito da investigação, o *Whatsapp* prestou informações de que foram banidas do aplicativo mais de quatrocentas mil contas brasileiras por violações aos termos de serviço da empresa, especificamente no que tange ao uso de ferramentas de automação para a transmissão de mensagens em massa<sup>58</sup>, entre 15 de agosto e 28 de outubro de 2018, período adjacente às eleições presidencial do país.

Ainda no cenário brasileiro, de acordo com pesquisa realizada pela BBC<sup>59</sup>, em que foram entrevistadas mais de dezesseis mil pessoas entre janeiro e abril de 2017, 92% das pessoas expressaram alguma preocupação quanto à linha tênue entre verdade e mentira na *internet*. O país foi campeão quanto ao número de cidadãos admitindo a apreensão. 51% dos alemães entrevistados revelou não afligir-se com a questão.

## CAPÍTULO 2 – DESINFORMAÇÃO COMO DESAFIO DEMOCRÁTICO

### 2.1 Aprofundamento Teórico sob a Ótica de Jürgen Habermas

#### 2.1.1 Esfera Pública: Conceito e Histórico

---

<sup>56</sup> MYERS, Steven Lee, MOZUR, Paul. *China Is Waging a Disinformation War Against Hong Kong Protesters*. *The New York Times*, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/08/13/world/asia/hong-kong-protests-china.html>. Acesso em: 22 nov. 2019

<sup>57</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *CPMI das Fake News é instalada no Congresso*. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/580334-cpmi-das-fake-news-e-instalada-no-congresso/>. Acesso em: 22/10/2019.

<sup>58</sup> VEJA. *WhatsApp baniu 400 mil contas do Brasil durante eleições de 2018*. *Veja*, Abril, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-baniu-400-mil-contas-do-brasil-durante-eleicoes-de-2018/>. Acesso em 12 nov. 2019

<sup>59</sup> CELLAN-JONES, Rory. *Fake news worries 'are growing' suggests BBC poll*. *BBC*, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-41319683>. Acesso em: 11 nov. 2019.

Jürgen Habermas<sup>60</sup> aponta mudança no conceito de publicidade com o advento do domínio dos meios de comunicação em massa. Originalmente função da opinião pública, hoje a publicidade seria um atributo daquilo que atrai a opinião pública, sendo o público o sujeito da publicidade, portador da opinião pública.

A esfera pública emergiu como domínio específico, em contraponto com o domínio privado, relação que se pode perceber em viagem remota ao passado. Otimistamente, abordagem interdisciplinar, com compreensão da história das estruturas sociais em diálogo com a sociologia e a filosofia, poderá fornecer visão sistemática das estruturas complexas da sociedade do século XXI e fomentar exegese mais sofisticada no estudo da desinformação.

Na Antiguidade, o espaço público na civilização grega constituía-se pela discussão, ou *lexis*, como na ágora ou nas cortes de direito, e na ação, ou práxis, seja em guerras ou em competições de jogos olímpicos. Nesse cenário, o âmbito público era ambiente de liberdade, em que tudo se tornava visível para todos e os cidadãos lutavam pra destacar-se entre si, enquanto na esfera privada, escondia-se todo embaraço.

Na Idade Média, a experiência era de mescla dos domínios público e privado, com todas as relações sociais concentradas na autoridade do senhor feudal. Sociologicamente, para Habermas, na sociedade feudal da Alta Idade Média não houve esfera pública, ou seja, não existiu domínio social apartado da esfera privada<sup>61</sup>. O poder de representação exercido pelo senhor feudal era por si atribuído, com justificativas transcendentais, e esse conceito pessoal de representação perseverou até doutrinas constitucionais recentes, que fixaram a impossibilidade de justificação da representação como assunto privado.

Na Renascença, os poderes nacional e territorial ressurgiram e floresceu uma sociedade aristocrata, com base em incipiente economia capitalista, o mercantilismo. Espaços público e privado separaram-se novamente, definindo-se como privado o domínio para além do aparato estatal, e público, ou esfera da Autoridade Pública, o

---

<sup>60</sup> HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 398p.

<sup>61</sup>Ibid, p. 7.

Estado, desenvolvido com feição absolutista, isto é, personificado na figura do rei<sup>62</sup>, que detinha o monopólio do uso legítimo da coerção, cercado pela corte, ou nobreza.

Com a expansão do comércio, os mercantes necessitavam de informações mais frequentes e precisas sobre eventos distantes e, dessa maneira, organizaram as primeiras rotas de correio, privadas<sup>63</sup>. As grandes cidades comerciais tornaram-se centros do tráfego de notícias. Assim, os serviços postais e a imprensa institucionalizaram comunicação regular, formando um novo setor de comunicação que, no entanto, não continha um elemento crucial, a publicidade.

Nesse sentido, o mercantilismo deu azo à criação de sistema de comunicação, que acarretou na nacionalização de uma economia outrora baseada em cidades. Adveio a Revolução Industrial, que transformou o modo de produção para o molde capitalista. Os primeiros veículos sistemáticos de notícias começaram com publicações semanais, tornaram-se diários e a difusão da informação virou *commodity*<sup>64</sup> e ganhou publicidade – cada item informativo de uma carta escrita à mão tinha um preço e o desenvolvimento de um modelo impresso de propagação de notícias revelou reformatação da prática de forma a maximizar o lucro.

Houve a gênese de uma esfera pública em meio à sociedade civil à medida que a nova burguesia - setor mercantil, banqueiros, empreendedores, manufatureiros e estudiosos - tornou-se oponente da autoridade pública e foram assumidos os papéis de iniciativa privada e de regulação pelo Estado. Assim, a zona de contato entre autoridade pública e público, a imprensa, tornou-se problemática ao passo em que se desenvolvia um grupo crítico, que discutia as políticas de regulação mercantil, taxas e obrigações, e a argumentação crítica incorporou a imprensa diária.

No século XVIII, na Prússia<sup>65</sup>, segundo publicações estatais, os professores universitários tinham o dever de, em turnos, publicar textos em jornais com o fim de informar o público, enquanto o cidadão comum não tinha direito de propagar opiniões sobre atos do governo, considerada sua incapacidade de julgamento, ante a falta de conhecimento de motivos e circunstâncias, segundo ato de Frederick II, em 1784. Esses julgamentos inibidos uniam-se na esfera pública do reino político, fórum crítico no qual

---

<sup>62</sup>Ibid, p.11.

<sup>63</sup>Ibid, p.17.

<sup>64</sup>Ibid, p. 21.

<sup>65</sup>Ibid, p. 25.

as pessoas privadas amalgamavam-se para compelir a autoridade pública a legitimar-se perante a opinião pública – um modelo de confrontação política sem precedentes, o uso público da razão do povo.

Assim, a esfera pública fazia parte do reino privado e nascia do novo sistema de comunicações e do mercado de produtos culturais, cada vez mais acessíveis ao público e que fomentava o relacionamento entre as pessoas com as rodas de leitura, os teatros, a literatura crítica, originando o espaço de união política. O acesso à arte acelerou o movimento racionalista do Iluminismo<sup>66</sup> e a discussão era meio de consolidação da sociedade como oposição ao estado, de apropriação artística, de aprendizado. O reino privado, ademais de continente da esfera pública, compreendia ainda a esfera privada: a sociedade civil enquanto classe trabalhadora e negociadora de *commodities*, além do espaço íntimo-familiar de cada cidadão.

Figura 6 - Reinos Público e Privado em Habermas

Reino Privado		Esfera da Autoridade Pública
<b>Esfera privada</b>	<b>Esfera Pública</b>	Estado
Sociedade Civil – comércio e trabalho	Esfera pública no reino político	
Espaço Íntimo-Familiar	Esfera pública no mundo das letras – clubes de leitura, imprensa	Corte ou Nobreza

Fonte: Criação da Autora em Tradução de Tabela Contida em Livro<sup>67</sup>

Habermas cita Louis Sebastien Mercier<sup>68</sup>:

Os bons livros são dependentes das pessoas iluminadas em todas as classes da nação; elas são um ornamento da verdade. Elas são os verdadeiros governantes da Europa; iluminam o governo sobre seus deveres, suas deficiências, seus reais interesses, a opinião pública, à qual devem ouvir e conformar-se: esses bons livros são mestres pacientes, esperando o momento em que os administradores estatais e suas paixões adormecerão.

A sociedade estratificada da Idade Moderna passou a ser questionada, uma vez que a burguesia, classe que promovia a manutenção dos benefícios aristocratas, era

<sup>66</sup>Ibid, p. 29.

<sup>67</sup>Ibid, p. 30.

<sup>68</sup>Ibid. p. 95.

formada pelas pessoas que dominavam os meios de produção e o meio acadêmico, enquanto a nobreza era improdutiva e desprovida de funções políticas.

Tal contexto motivou a Revolução Francesa, estopim do movimento constitucionalista francês, que ocorreu em 1789 para limitar o abuso de poder da autoridade pública<sup>69</sup>. Na Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, conquista do movimento popular da França, no parágrafo 11 garante-se que: “A livre comunicação de ideias e de opiniões é um dos direitos humanos mais preciosos. Todos podem, portanto, falar escrever e imprimir livremente, com cláusula de responsabilidade para o mau uso dessa liberdade nos casos determinados pela lei”. A cláusula só ganhou materialidade prática com a Revolução de Julho, em 1830.

Com o advento do movimento constitucionalista, as funções da esfera pública foram normatizadas<sup>70</sup>. Direitos fundamentais de primeira geração como as liberdades de expressão, de reunião e de imprensa garantiram a manutenção do debate crítico/racional; as funções políticas dos cidadãos, como os direitos à petição e ao voto, foram consubstanciadas; a livre transação de *commodities* foi assegurada com a formalização do direito à propriedade; a autonomia privada, com a proteção da intimidade e da família, foi solidificada.

A esfera pública, no entanto, não era ocupada por todas as pessoas, apenas por aquelas qualificadas como cidadãs – as que dispunham de propriedade e de educação<sup>71</sup>, requisitos à cidadania dificilmente acessíveis, embora quem os alcançasse pudesse participar do debate político, independentemente de classe social ou de etnia. Assim, a esfera pública do reino político emergia do mundo das letras através da opinião pública que, na prática, expressava os interesses da classe burguesa.

Em artigo publicado no livro “Habermas e a Esfera Pública”<sup>72</sup>, o filósofo atualizou a obra em comento para introduzir a ideia de uma esfera pública plebeia criada à semelhança da esfera pública burguesa, composta pela baixa burguesia e pelas classes sociais inferiores, que restou suprimida pelo processo histórico. Na oportunidade, Habermas assumiu com maior propriedade o caráter patriarcal da esfera pública

---

<sup>69</sup>Ibid, p. 70.

<sup>70</sup> Ibid, p. 74.

<sup>71</sup> Ibid, p. 87.

<sup>72</sup> HABERMAS, Jürgen. *Further Reflections on the Public Sphere*, in CALHOUN, Craig. *Habermas and the Public Sphere*, Cambridge, Massachusetts: MIT Press, p. 421–461, 2016.

burguesa, revelando que as mulheres eram excluídas, como os trabalhadores e camponeses, apagados na construção da opinião pública.

O constitucionalismo trouxe à tona discussões profundas quanto à forma de contenção do poder da autoridade pública, que no regime absolutista era concentrado na pessoa do monarca. Adveio a teoria da separação de poderes estatais. O Estado Constitucional estabeleceu a esfera pública no reino político como um órgão agora também pertencente ao Estado, de forma a garantir institucionalmente a conexão entre lei e opinião pública, concebendo o poder legislativo.

As teorias contratualistas buscaram compreender os mecanismos de subsunção do povo à autoridade pública. Nesse sentido, Rousseau, em “O Contrato Social”, entendia<sup>73</sup> que o espírito constitucional seria formado pela união dos corações dos cidadãos – referindo-se à moral, aos costumes e à opinião – e não dos seus argumentos. O filósofo entendia que a autoridade pública ideal não deveria apoiar-se na força nem na razão, devendo influenciar sem violência e persuadir sem convencimento – remetendo a uma ideia de democracia baseada na não-opinião pública e no exercício manipulativo do poder.

Para Jeremy Bentham<sup>74</sup>, o caráter público das deliberações legislativas convertia o parlamento em superintendência pública. Para ele, o hábito de argumentação e fundamentação penetraria todas as classes sociais:

O público (...) em sua totalidade compunha um tribunal mais valioso que todos os outros tribunais juntos. (...) era incorruptível, tendia continuamente a tornar-se iluminado, compreendia toda a sabedoria e toda a justiça de uma nação, sempre decidia o destino de homens públicos, e suas punições eram inescapáveis.

Kant definiu tutela como a inabilidade humana de aplicar o conhecimento sem ser direcionado por outrem. Iluminar-se (Iluminismo) significaria libertar-se da tutela e pensar por si. A iluminação mediada pela esfera pública, para o autor, era possibilidade muito mais factível que sua realização individual por cada pessoa<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup>HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Op. Cit. P. 97.

<sup>74</sup> Ibid, p. 100.

<sup>75</sup> Ibid, p. 104.

Para Kant, o resultado do engajamento popular em debate racional-crítico era o acordo público, enquanto para Hegel, era a opinião pública<sup>76</sup>. Hegel adotou visão pessimista da esfera pública, uma vez que entendia que a opinião pública não se baseava na unidade e na verdade, mas sofria degeneração, ganhando a feição de senso comum e sendo formada por preconceitos. Já no pensamento de Marx, a opinião pública seria consciência falsa, uma máscara para encobrir os interesses burgueses<sup>77</sup>.

Marx criticava o capitalismo, aduzindo que o afastamento da regulação pelo estado, na sociedade liberal, não extinguiu o abuso de poder, mas facilitou o aparecimento de novas relações de poder, com dominação dos proprietários sobre os assalariados – o que, no marxismo, sustentava a impossibilidade de manutenção da esfera do comércio e do trabalho social como elemento completamente contido no âmbito privado. Nesse sentido, a mesma pessoa em busca irremediável pelo lucro e pelos seus interesses privado-egoísticos negligenciaria o papel de cidadão, sublinhando-se a perpetuação das relações de dominação dos sistemas feudal e aristocrático, por meio de reformulações ao longo dos séculos. Por conclusão, o estado constitucional burguês e sua esfera pública como centro de organização não passaria de mera ideologia.

No que Habermas apelida de “modelo-contrário”, Marx asseverou que a esfera privada era ambiente de dominação dos detentores dos meios de produção sobre a classe trabalhadora, concluindo pela impossibilidade de a propriedade privada ser o fundamento de validade da autonomia humana – que teria que basear-se na esfera pública em si<sup>78</sup>. No marxismo, a esfera pública seria meio de confronto com a realidade social e de possibilidade de realização da utopia não burguesa.

Parte das correntes liberais, em contraponto ao socialismo marxista, Tocqueville destacou a ascensão do reino da opinião pública, sublinhando que as massas não baseiam seus pensamentos em livros, na igreja ou em autoridades públicas, mas permitem que pessoas parecidas consigo pensem por si. John Stuart Mill, ponderando que a maioria do público era formada por proletários - todos com as mesmas opiniões políticas -, e sustentando que, quando idênticas são posições e objetivos, idênticas

---

<sup>76</sup> Ibid, p. 117.

<sup>77</sup> Ibid, p. 124.

<sup>78</sup> Ibid, p. 128.

também são parcialidades, paixões e preconceitos; e que para corrigir tais imperfeições, é necessário diálogo com grupo outro, com diferentes defeitos do discurso.

Habermas anota o surgimento de uma esfera social, notável principalmente a partir do final do século XIX, ante a necessidade de intervenção do Estado em determinados assuntos da vida privada, observando a transição do paradigma do Estado Liberal ao do Estado do Bem-Estar Social ou *Welfare State*. Políticas estatais neomercantilistas eram providas da faculdade de restringir a autonomia privada, sem, contudo aboli-la. Em contraponto, algumas funções públicas foram transferidas a corporações privadas e partidos políticos e associações ganharam poder. Por outro lado, os freios e contrapesos da teoria da separação de poderes<sup>79</sup> emprestaram ao poder legislativo funções tipicamente administrativas, e proveram a Autoridade Pública de poder regulatório para legislar atipicamente – em dialética de progressiva socialização do Estado e estatização da sociedade, movimento que acabou por minar a base da esfera pública burguesa.

Assim, com o advento da esfera social, houve uma integração entre esferas pública e privada, não mais radicalmente separadas, mas delicadamente entrelaçadas. Habermas defende na referida obra que o ditame liberal de atuação do Estado como mero observador da ordem econômica seria tão forte quanto os interesses burgueses, e que há de haver atuação estatal positiva no domínio socioeconômico, para que haja a promoção do equilíbrio do sistema, considerada a falha do modelo liberal com o quadro de desigualdade social instaurado.

O mundo das transações de *commodities* e do trabalho social saiu do domínio exclusivo do âmbito privado e passou a ser controlado através da lei e da regulação, dado que o bem-estar social tornou-se preocupação da autoridade pública. Nasceu a esfera ocupacional, contida na social, pela qual o Estado passou a intervir nas relações trabalhistas para promover a igualdade em sentido material. A esfera privada foi enfraquecida e passou a depender do Estado, inclusive em relação a fatores outrora estritamente privados e restritos ao ambiente íntimo-familiar, como a educação e os meios de subsistência, por exemplo<sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup>MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>80</sup>HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Op. Cit, p. 154.

A crise da esfera pública burguesa do mundo das letras se deu na medida em que o cidadão, outrora engajado no debate crítico-racional das sociedades com atitude politicamente ativa, adotou postura passiva, de mero consumidor da comunicação, e o mundo das letras tornou-se parte do ambiente consumerista, ganhando conotação mercantil. Se antes havia distinção clara da pessoa como proprietária e como humana – parte formadora do “público” -, no *Welfare State* os papéis confundiam-se. Cultura tornou-se uma *commodity*<sup>81</sup> em seu conteúdo e o material literário passou a ser produzido com fins de comercialização e foi reformulado para contemplar o maior número de consumidores possível, promovendo o acesso das massas populares à literatura e sacrificando o caráter crítico e político do material para torná-lo mais digerível.

Habermas relata a emersão da composição de um estilo midiático que combina:

Um prazeroso e ao mesmo tempo conveniente assunto para entretenimento que, em vez de fazer justiça à realidade, tende a apresentar um substituto mais palatável ao consumo e com maior propensão a estimular o relaxamento do que o uso da razão. (...) Eles atraem os olhos e os ouvidos do público sob seu feitiço, mas, ao mesmo tempo, tirando sua posição, colocam-nos sob tutela, ou seja, privam-nos da oportunidade de dizer algo e de discordar. (...) O mundo formado pela mídia de massa é uma esfera pública apenas na aparência<sup>82</sup> (tradução livre).

Chamou a atenção do filósofo o fato de que o consumo de cultura passou a agregar o serviço de propaganda político-econômica:

Agora se torna possível a peculiar ambivalência de uma dominação exercida através da dominação da opinião não pública, que serve à manipulação do público tanto quanto à legitimação perante este. A publicidade crítica é suplantada pela publicidade manipulativa<sup>48</sup>. (tradução livre).

A matéria prima dos meios de comunicação revolucionou-se: de notícias a influência política, perpassando pela engenharia da opinião, ou seja, pela manipulação do público:

A publicidade se limitou em geral ao simples argumento de vendas. Por outro lado, o gerenciamento de opiniões, com sua promoção e exploração, vai além da publicidade; invade o processo de opinião pública, criando sistematicamente novos eventos ou explorando eventos que atraem a atenção. Ao fazê-lo, adere estritamente à psicologia, às técnicas do recurso e à publicidade pictórica conectada aos meios de comunicação de massa e a tópicos de interesse humano bem testados (...)

---

<sup>81</sup> Ibid, p. 166.

<sup>82</sup> Ibid, p. 170.

reorientação da opinião pública pela formação de novas autoridades ou símbolos que terão aceitação. (tradução livre)

Assim, adveio o declínio da esfera pública no reino político, com a redução das discussões políticas aos ambientes familiares ou grupos de amigos e a tendência de mera confirmação mútua de posições políticas nos debates. Dentre os cidadãos votantes, existia pequena minoria de pessoas politicamente ativas, bem informadas e engajadas, em meio a uma maioria de pessoas politicamente passivas. A publicidade política assumiu feição industrial<sup>83</sup> e, assim, houve absorção do reino político pelo reino do consumo. Habermas destacou que o desaparecimento da esfera pública no reino político deve não apenas ter sido notada pelos gerentes das campanhas políticas, mas promovida por eles, e que a parcela remanescente do modelo de esfera pública do Estado Liberal era o parlamento, esfera pública incorporada ao arcabouço estatal.

Habermas enxerga a esfera pública como origem dos ideais democráticos e como espaço de manifestação dos direitos fundamentais que nutrem uma democracia: igualdade, liberdade, racionalidade e verdade<sup>84</sup>. J. G. Finlayson conclui que “A teoria da esfera pública (...) atém-se ao ideal de livre discussão racional entre iguais como uma meta que, embora não alcançada no presente momento, é, no entanto digna de perseguição” (tradução livre).

Sobre o livro comentado, 30 anos após a publicação, no artigo lançado como revisão teórica, Habermas sustentou que “a mudança estrutural da esfera pública é incorporada pela transformação do Estado e da economia”. O filósofo trouxe visão teoricamente atualizada sobre a esfera pública<sup>85</sup>:

Finalmente, posso voltar à tarefa de descrever uma esfera pública política caracterizada por pelo menos dois processos transversais: a geração comunicativa do poder legítimo, por um lado, e a implantação manipuladora do poder da mídia para obter lealdade em massa, demanda consumerista e "conformidade" com imperativos sistêmicos, por outro. (...) Uma esfera pública que funciona politicamente requer mais do que as garantias institucionais do estado constitucional, também precisa do espírito de apoio das tradições culturais e dos padrões de socialização, da cultura política, de uma população acostuada à liberdade. (tradução livre)

---

<sup>83</sup>Ibid, p. 175.

<sup>84</sup>FINLAYSON, James Gordon. *Habermas, a Very Short Introduction*. Oxford, Reino Unido: Oxford Press. Página 14, 2005.

<sup>85</sup>HABERMAS, Jürgen. *Further Reflections on the Public Sphere*, in CALHOUN, Craig. *Habermas and the Public Sphere*. Op. cit, p. 453.

Ainda, apontou a ressignificação do termo “esfera social” e a redescoberta do sentido de sociedade civil, com o paradigma do Estado Democrático de Direito. A sociedade civil teria emergido no contexto crítico contrário ao aniquilamento da esfera pública política pelo totalitarismo, com a propensão de formação de esferas públicas autônomas nesse novo espaço social. A ideia da multiplicidade de esferas públicas numa sociedade surge à medida que Habermas admite a impossibilidade de uma vontade pública una, reconhecendo a existência de grupos sociais variados, como as igrejas, os grupos defensores de direitos humanos, os coletivos sustentáveis e os feministas.

Levanta o questionamento<sup>86</sup>:

Esta é a questão de saber se, e até que ponto, uma esfera pública dominada pelos meios de comunicação de massa, oferece uma chance realista aos membros da sociedade civil, em sua competição com o poder da mídia dos invasores políticos e econômicos, para provocar mudanças na sociedade no espectro de valores, tópicos e razões canalizados por influências externas, para abri-lo de maneira inovadora e analisá-lo criticamente. (tradução livre).

Para Habermas, a difusão de mídia eletrônica em escala mundial teve efeito epidêmico decisivo: com a retirada de barreiras comunicativas, a tecnologia teria imprimido onipresença dos eventos. No entanto, o filósofo conclui seu ensaio ponderando que<sup>87</sup>,

(...) há evidências suficientes atestando a natureza ambivalente do potencial democrático de uma esfera pública cuja infraestrutura é marcada pelo crescimento de restrições seletivas impostas pela comunicação eletrônica em massa. (tradução livre) .

### 2.1.2 Elementos da Teoria da Ação Comunicativa

Cabe incluir, no presente estudo, elementos da teoria comunicativa de Habermas, embora maior aprofundamento seja conferido aos conceitos de esfera pública e da democracia deliberativa do autor. Em Teoria da Ação Comunicativa<sup>88</sup>, Habermas estuda a evolução das estruturas normativas e o desenvolvimento da consciência moral.

---

<sup>86</sup> Ibid, p. 455.

<sup>87</sup> Ibid, p. 457.

<sup>88</sup> HABERMAS, Jürgen. *The Theory of Communicative Action: Reason and the Rationalization of Society*. Cambridge, Massachusetts: Polity Press, 1981.

Estudando a ação humana à luz da experiência humana subjetiva, o filósofo entendeu que a percepção do sentido de uma ação depende da compreensão das razões pelas quais foi cometida, encerradas em conhecimento prévio de valores e necessidades humanas que não são privativas do agente, mas em princípio compõe entendimento compartilhado. Assim, as ações humanas seriam coordenadas por um discurso comum e se justificam por acordos sociais, as chamadas *validity claims*, ou argumento de validade.

Com o giro linguístico, Habermas rejeitou filosofia da consciência para explorar uma nova concepção do mundo social, entendendo<sup>89</sup> que este seria o meio habitado pelo ser humano e reciprocamente habitante de cada pessoa – a forma de pensar, agir, sentir. O mundo social seria um complexo intersubjetivo, continente de variadas esferas entre as quais os agentes individuais interagiriam. A teoria da ação não foca no que a linguagem diz, mas no que a linguagem faz: a função da comunicação seria a realização de entendimento e consenso entre sujeitos e teria por instrumento a linguagem.

Para Habermas, entender o significado de um enunciado dá-se em quatro etapas<sup>90</sup>: (i) o reconhecimento do seu significado literal; (ii) a avaliação das intenções do agente comunicador; (iii) a ciência das razões que poderiam ser aduzidas para justificar a proposição; e (iv) a aceitação dessas razões e, conseqüentemente, a apropriação do enunciado.

Os argumentos de validade - verdade, retidão e veracidade - seriam pressupostos de cada ato comunicativo. Isto é, concorda-se que cada ação comunicativa contém os três argumentos de validade para que a comunicação social possa fluir, cada agente emprestando ao interlocutor o benefício da dúvida. Os argumentos de validade seriam como garantias de que o agente comunicativo tem embasamento para o seu enunciado e seria capaz de convencer o interlocutor a apropriar-se da fala, o que na prática tende a acontecer tacitamente.

Na hipótese de rejeição dos argumentos de validade dos atos comunicativos, o desentendimento transforma a ação comunicativa em ação discursiva – aquela refletida pela quebra do consenso. O discurso cessaria somente com a conquista de novo consenso, com o convencimento de algum dos interlocutores, e a sua função seria a

---

<sup>89</sup> FINLAYSON, James Gordon. *Habermas, a Very Short Introduction*. Op. Cit., p.31.

<sup>90</sup> Ibid, p. 42.

reparação da base racional da ordem social. Habermas cita como regras pressupostas do discurso: sinceridade, justificação, não contradição, publicidade.

A ordem social seria, assim, alicerçada pela ação comunicativa e pela ação discursiva. Habermas, no entanto, reconhece a fragilidade da ordem social quanto às modalidades parasitárias da ação comunicativa: as ações instrumental e estratégica. A ação instrumental, gênero do qual é espécie a ação estratégica, seria utilizada pelo agente comunicativo como meio para um fim desejado. Já a ação estratégica se basearia na indução de comportamento do interlocutor para a conquista do objetivo do agente comunicativo.

O filósofo distingue os efeitos ilocucionário e perlocucionário da linguagem. O efeito ilocucionário de uma ação comunicativa é obter consenso racionalmente motivado ou atingir um fim por meio de um consenso, enquanto o efeito perlocucionário é a conquista de um objetivo do agente comunicativo, sem a criação do consenso.

Habermas critica os atos comunicativos instrumentais, aduzindo que o seu resultado é uma falsa compreensão da sociedade como um agregado de raciocínios individuais isolados, com cada pessoa calculando a melhor maneira de perseguir seus próprios fins.

### 2.1.3 A Teoria da Democracia Deliberativa

Na obra “Entre Fatos e Normas”, Habermas discute a tensão entre facticidade e validade em relação externa ao mundo jurídico, em diálogo interdisciplinar com a sociologia e a comunicação. O filósofo conceitua poder político como “uma forma de poder abstrato e duradouro, que permite intervenções no ‘poder administrativo’”<sup>91</sup> e introduz a ideia de uma política deliberativa como âmago da democracia.

No livro “A Inclusão do Outro”<sup>92</sup>, Habermas dedica um capítulo à análise de três modelos normativos de democracia – os tipos republicano e liberal e a ideia de política deliberativa.

---

<sup>91</sup>HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge, Massachusetts: Polity Press, p. 11, 1996.

<sup>92</sup>HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.

No liberalismo, a democracia seria tecida com os fios da vontade dos cidadãos, que materializam interesses sociais para limitar o poder de um Estado existente. Os cidadãos, neste paradigma democrático, possuiriam direitos negativos, subjetivos, que poderiam reivindicar para atuar até os limites da coação estatal, sendo a ordem jurídica subjetiva e não isonômica.

Já no ponto de vista republicano, a política seria ferramenta pela qual os cidadãos, em movimento consciente de autodeterminação, reconheceriam sua interdependência recíproca e consolidar-se-iam em Estado, pela ação comunicativa. Os cidadãos portariam direitos ativos, liberdades preexistentes à política, que garantiriam a participação social – sendo assegurado processo inclusivo de formação de opinião e vontade. O rol jurídico objetivo garantiria a integridade social em equidade.

Se para os republicanos os direitos são materialização da vontade política popular, na teoria liberal recorre-se a uma manifestação política transcendental. No liberalismo, os eleitores controlam o acesso às posições de poder que os partidos políticos visam, com a vitória dos candidatos com maior número de votos, em analogia ao movimento mercantil. Já na teoria republicana, a vontade pública não obedece a estruturas de mercado, há uma comunicação orientada ao entendimento: “o paradigma não é o mercado, mas sim a interlocução”<sup>93</sup>.

Habermas reconhece as virtudes do modelo republicano, como a não remissão da auto-organização social a mero negócio jurídico, mas caracteriza a democracia republicana como demasiada idealista. O filósofo propõe um terceiro modelo, de política deliberativa, agregando o republicanismo ao liberalismo, em movimento de entrelace recíproco dos modelos das sociedades ética e econômica, respectivamente.

A democracia deliberativa teria por base os processos comunicativos e o procedimento de tomada de decisões integraria o arranjo de interesses do liberalismo à deliberação que alcança consenso pela via cultural do republicanismo, por meio da teoria do discurso, em síntese<sup>94</sup>:

(...) reserva uma posição central para o processo político de formação da opinião e da vontade, sem, no entanto, entender a constituição jurídico-estatal como algo secundário; mais que isso, a teoria do discurso concebe os direitos fundamentais e princípios

---

<sup>93</sup> Ibid., P. 275.

<sup>94</sup> Ibid, p. 280.

do Estado de direito como uma resposta consequente à pergunta sobre como institucionalizar as exigentes condições de comunicação do procedimento democrático. A teoria do discurso não torna a efetivação de uma política deliberativa dependente de um conjunto de cidadãos coletivamente capazes de agir, mas sim da institucionalização dos procedimentos que lhe digam respeito.

(...) a teoria do discurso conta com a intersubjetividade mais avançada presente em processos de entendimento mútuo que se cumprem, por um lado, na forma institucionalizada de aconselhamentos em corporações parlamentares, bem como, por outro lado, na rede de comunicação formada pela opinião pública de cunho político.

Nesse sentido, o processo de comunicação serviria para amparar as decisões da máquina estatal – não meramente exercer o controle de legitimidade do poder posteriormente, ou completamente exercer o poder em si. A democracia basear-se-ia na retroalimentação entre a opinião pública, construída no bojo da ação comunicativa, e as instituições burocráticas, que seriam direcionadas pelo discurso.

## 2.2 Pós-Verdade, Desinformação e a Corrupção da Esfera Pública e da Democracia Deliberativa

A visão de Habermas em *Mudança Estrutura da Esfera Pública*, datada de 1962, é tão precisa que continua adequando-se perfeitamente à sociedade, quase sessenta anos após a publicação da obra, ainda mais com a atualização teórica promovida em 1996. Na construção da esfera pública social, do *Welfare State*, como visto, o filósofo descreveu a desintegração do engajamento popular no discurso político, com o colapso da esfera pública no reino político e a transformação da publicidade política em *commodity*, fenômeno que intercorre com ainda mais intensidade na contemporaneidade.

Conforme trazido no primeiro capítulo do presente estudo, a sociedade do século XXI se alicerça em mundo tecnológico, catalizador da transmissão de informações, notícias e influência política. Quando as redes privadas de comunicação eventual por cartas escritas à mão se transformaram em atividade jornalística dotada de constância, publicidade e caráter crítico, operou-se verdadeira revolução sociopolítica, com repercussões relevantes como a gênese de significativa esfera pública no reino privado. Com o desenvolvimento tecnológico e o advento da internet, da automação e da

globalização, vive-se outra reestruturação da sociedade, de ainda maior magnitude, para que sua conjuntura comporte os novos paradigmas de forma a evitar colapso sistêmico das estruturas do Estado Democrático de Direito.

As mídias sociais fornecem espaço amplo ao debate sociopolítico, uma vez que (i) dotam o usuário de um setor pessoal de difusão de conteúdo, quer seja pela publicação de mídias de autoria própria ou pelo compartilhamento de material alheio, com possibilidade de propagação apenas para a rede de contatos online de cada pessoa, ou inclusive de forma pública; (ii) abastecem cada usuário com as publicações dos seus colegas, além dos posts patrocinados, no *feed* de novidades, com a possibilidade de interação social por curtidas e comentários; (iii) propiciam ferramentas de pesquisa dentro do ambiente midiático, por exemplo, por meio de *hashtags*; (iv) algumas redes sociais permitem a formação de grupos, públicos ou privados, que funcionam como fóruns sobre interesses comuns dos usuários; e (v), por último, possibilitam a marcação de eventos, com possibilidade de envio em massa de convites.

Nesse sentido, as redes sociais têm potencial expressivo para sediarem, na contemporaneidade, uma esfera pública política no reino privado com tendência a desempenhar grau elevado de materialização da essência democrática do instituto, inclusive porque são acessíveis por toda e qualquer pessoa e seus serviços são em teoria fornecidos de forma gratuita. No ambiente social online, poderia haver ampla integração social de pessoas diferentes, capazes de contribuir à deliberação democrática com os mais diversos pontos de vista, publicando e interagindo de qualquer lugar do país, ou mesmo do mundo, por intermédio das ações comunicativa e discursiva.

A despeito de sua latente potência democrática, na prática, as redes sociais são cenário de dominação humana, em perpetuação histórica do controle social. Tal qual ocorreu na Idade Moderna, com a dominação dos interesses burgueses, hoje a propaganda controla o fórum crítico-político *online* através das campanhas de desinformação, predominando os interesses de grupos políticos organizados, em contrato social velado à moda de Rousseau.

A maior parte do público, em movimento contrário ao Iluminismo, existente desde o Estado do Bem-Estar Social, conforme relatado no subtítulo anterior, atua hoje em renúncia ao uso da razão, entregando-se como mero consumidor da mídia e adotando comportamento acrítico e emocional, facilitando as atividades manipulativas,

apesar de possuir instrumentos poderosos para agir em contrário e utilizar a riqueza informacional da rede para robustecer o uso da razão e fundamentar suas decisões enquanto ator político.

A arquitetura das mídias sociais favorece a polarização da sociedade *online* e a manipulação, com a possibilidade de direcionamento de anúncios a determinado grupo e a organização do *feed* de notícias de cada usuário por meio de algoritmo parcial. Assim, pode-se entender que, na verdade, a participação dos usuários das redes sociais não é de fato gratuita, mas há um preço caro: a entrega dos dados pessoais e a promessa de manipulação. O funcionamento das plataformas sociais da *internet* favoreceu a criação de ambiente político-comercial *online* e pode-se dizer que os dados pessoais e a própria atenção do público viraram *commodity*, com a monetização dos cliques na rede e a comercialização de anúncios na comunidade digital.

Em diálogo com a teoria da ação comunicativa, pode-se aferir que, hoje, o cidadão aceita tacitamente as garantias, ou argumentos de validade, de cada comunicação recebida, apropriando-se sem questionamento dos enunciados, inclusive daqueles cujo conteúdo é desinformativo. Os enunciados apropriados e, possivelmente, reproduzidos são, no entanto, aceitos sem entendimento prévio – em alguns casos, com conclusão apenas do primeiro passo da compreensão comunicativa segundo Habermas, a percepção literal do enunciado, sem sequer avaliação da intenção do agente comunicativo.

Assim, observa-se que a postura do cidadão da contemporaneidade é, em senso majoritário, passiva no âmbito da comunicação, não havendo a provocação da ação discursiva. A desinformação seria materialização da ação estratégica, reverberando efeitos perlocucionários da comunicação, em contexto de total desordem social e de corrupção comunicativa.

Se, para Habermas, a esfera pública é ambiente em que sujeitos participam em igualdade, discutindo racionalmente em busca da verdade e do bem comum<sup>95</sup> e, hoje, vige a era da pós-verdade, pode-se afirmar que a esfera pública do ambiente das redes sociais, se existe, é inexpressiva perante o comportamento da maioria da população digital.

---

<sup>95</sup> FINLAYSON, James Gordon. *Habermas, a Very Short Introduction*. Oxford, Reino Unido: Oxford Press. p.12, 2005 .

Quando a extensão da rede de consumo abrange assuntos políticos, os papéis de cidadão e de pessoa privada confundem-se e o sistema político parece ser corrompido pelo econômico, com distorção da democracia em favor de interesses particulares: é uma hipótese para o que ocorre nas plataformas digitais. Assim, as redes sociais poderiam ser meio de diálogo sociopolítico racional, mas funcionam como instrumento de manipulação política e de quase erradicação da esfera pública no reino privado – que ainda respira, por aparelhos, sustentada por parcela ínfima de cidadãos comprometidos com a racionalidade, além do Poder Legislativo. Assim como Habermas concluiu, há ambivalência do caráter democrático da esfera pública digital, e a sociedade explorou – ou deixou explorar-se – o lado obscuro dessa dicotomia.

A democracia deliberativa de Habermas poderia encontrar solo fértil nas redes sociais e, fundada na ação comunicativa, potencialmente catalisada pela tecnologia, produzir efeitos ímpares, como uma ordem social efetivamente baseada no consenso dos atores políticos, ativos e engajados no processo de comunicação social, com potencial de união popular em esfera pública digital de relevante atuação. Como amplamente demonstrado, essa está longe de ser a realidade predominante na atual era, mas é uma utopia que vale a pena ser perseguida.

### **CAPÍTULO 3 – POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A LUTA CONTRA A DESINFORMAÇÃO E O POTENCIAL DE (ANTI) REALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA EM *LEADING CASE* BRASILEIRO**

#### 3.1 A Luta Contra a Desinformação em Teoria e Prática

##### 3.1.1 Compilação de Possíveis Soluções – um Produto da Parceria entre Harvard e *First Draft*

O estudo da Universidade de Harvard<sup>96</sup>, em tradução livre, “Desordem Informacional: Rumo a uma Estrutura Interdisciplinar para a Pesquisa e a Formulação de Políticas”, analisou amplamente possíveis soluções para a desinformação, perpassando por medidas já tomadas e tecendo sugestões. Sublinhou-se a criação de

---

<sup>96</sup> WARDLE, Claire, DERAKSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Op. Cit.

documento online colaborativo por Eli Parisier para propostas de alternativas ao combate às *fake news*<sup>97</sup>.

Na seara da tecnologia, destacou-se o movimento das plataformas sociais como peça chave para a coibição da desinformação. Enquanto o *Facebook* já alterou seus termos para incluir a vedação de anúncios com teor desinformativo e/ou ilegal, o canal *Google News* adicionou a possibilidade de canais de notícias terem matérias destacadas com a característica “*fact checked*” (fato checado).

As organizações que se dedicam à checagem de fatos ganharam espaço no ambiente digital e, em 2016, apurou-se<sup>98</sup> a atuação permanente de 34 entidades do tipo, espalhadas por 20 países da Europa – algumas associadas a veículos de notícias, outras de caráter independente e não lucrativo.

Muitas vezes, apontou-se que organizações de *fact checking* realizam parcerias com as redes sociais e os *sites* de buscas, e que inclusive o *Facebook* já atuou nesse sentido em países como Alemanha, França e Holanda, da seguinte maneira: os usuários da rede foram providos da opção de sinalizarem as postagens suspeitas de desinformação, formando uma fila ao crivo da organização *fact checker* associada à rede social no país. Assim, com a constatação da falsidade, todos os usuários que se deparassem com a *fake new* veriam sinalizada a contestação da publicação pela entidade de checagem factual. Inclusive, na tentativa de compartilhamento da publicação de teor enganoso, os usuários seriam alertados.

O estudo ponderou quanto à necessidade de que os *sites* de *fact checking* apresentem justificativa transparente para apontar a falsidade de informações, para que não se furte a credibilidade de matérias meramente pela veiculação de posicionamentos minoritários.

Foram apontadas também as táticas de listagem de veículos de notícias falsas e da possibilidade da atribuição de notas de credibilidade às instituições jornalísticas, que, em parceria com redes sociais e *sites* de pesquisa, poderia influir nos algoritmos de

---

<sup>97</sup> PARISIER, Eli. *Media ReDesign: The New Realities*. [S.l.], [21--?]. Disponível em: [https://docs.google.com/document/d/1OPghC4ra6QLhaHhW8QvPJRMKGEXT7KaZtG\\_7s5-UQrw/edit#heading=h.13iqngk38nap](https://docs.google.com/document/d/1OPghC4ra6QLhaHhW8QvPJRMKGEXT7KaZtG_7s5-UQrw/edit#heading=h.13iqngk38nap). Acesso em: 27 nov. 2019.

<sup>98</sup> GRAVES, L., CHERUBINI, F. *The rise of fact-checking sites in Europe*. Reuters Institute for the Study of Journalism, [S.L.], 2016. Disponível em: <http://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/publication/rise-fact-checking-sites-europe>. Acesso em: 28 nov. 2019

organização das informações nos *feeds* – é a esperança da organização The Trust Project, da Universidade de Santa Clara, por exemplo.

No ensaio, apurou-se que, talvez, o problema da sociedade não sejam as notícias falsas, mas a crise de confiança das pessoas na mídia tradicional. Assim, sugere-se paulatina recuperação da credibilidade da população pela mídia como forma de combate à desinformação.

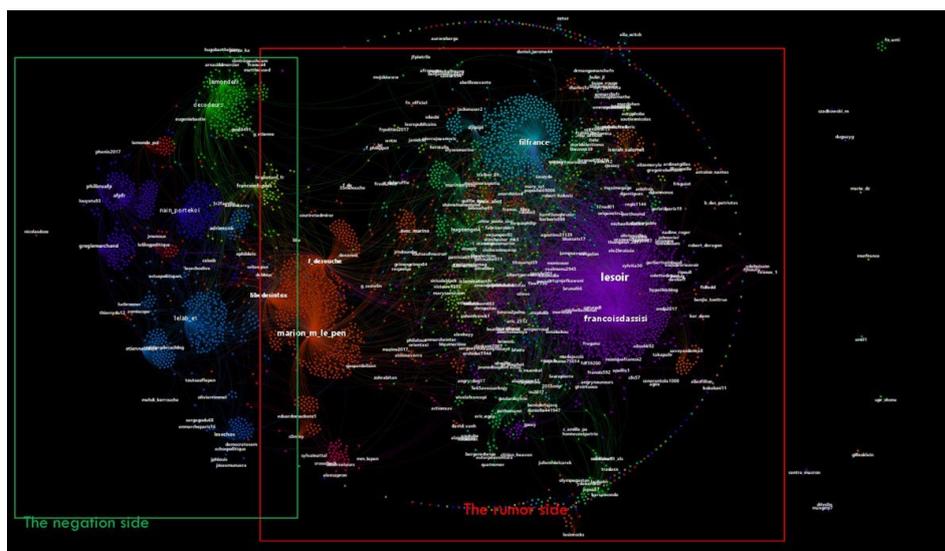
Outra ponderação interessante foi a de que os agentes contra a desinformação têm de saber eleger quais *fake news* desmascararem, devendo optar pelo silêncio estratégico em dadas circunstâncias. Isso porque, muitas vezes, o autor da campanha desinformativa conta com a audiência que receberá pela mídia, ainda que na tentativa de desacreditar a informação, como tática para ganhar atenção. Outra ideia veiculada foi a opção pela difusão da verdade, em vez de mera contradição das mentiras.

Levantou-se a possível maior relevância da checagem das fontes de informações – *source checking* – do que da verificação fática – *fact checking* –, uma vez que no contexto da pós-verdade e da desconfiança generalizada, as campanhas desinformativas seriam sobre poder, não sobre fatos, segundo Borel<sup>99</sup>. A *startup* belga *Saper Vedere* corroborou quanto à possível pouca efetividade das estratégias de checagem factual, destacando a quase nula sobreposição entre a bolha social virtual em que um rumor se propagou, e aquela em que a negação dele foi difundida, segundo a imagem:

---

<sup>99</sup> BOREL, B. *Fact-checking Won't Save Us from Fake News*. *FiveThirtyEight*, [S.l.] 2017. Disponível em: <https://fivethirtyeight.com/features/fact-checking-wont-save-us-from-fake-news/>. Acesso em: 25 nov. 2019.

Figura 7 - Discreta Sobreposição de Bolhas Sociais Midiáticas



Créditos: Alexandre Alaphilippe e Nicolas Vanderbiest.

Tradução livre. Em verde – o lado da refutação; em vermelho – o lado do rumor.

Aponta-se a falha no sistema educativo quanto à instrução do cidadão como leitor crítico, havendo necessidade (i) da preparação das pessoas quanto às habilidades de leitura de notícias e de verificação de mídia social; (ii) do oferecimento de informações quanto ao poder dos algoritmos de moldar o conteúdo direcionado a cada pessoa, e quanto às possibilidades da inteligência artificial e suas implicações éticas; (iii) do ensino de técnicas para o desenvolvimento de ceticismo emocional, de forma a coibir a tendência do cérebro humano de reduzir a racionalidade quanto aos conteúdos que despertam emoções; e, por fim, (iv) da apresentação de dados estatísticos da desinformação.

Foi citado trabalho da Universidade de Stanford<sup>100</sup>, que comparou o comportamento *online* de historiadores com PhD, de alunos da universidade e de profissionais de *fact checking* e entendeu que os últimos efetuavam leitura horizontal dos *sites*, enquanto os dois primeiros, vertical, e que os historiadores e os estudantes foram vítimas mais frequentes da desinformação. Conclusão: o tipo de leitura influenciaria na percepção da falsidade da informação e o domínio de táticas de leitura poderia afetar a escala de vulnerabilidade dos cidadãos às campanhas desinformativa.

<sup>100</sup> MCGREW, S., ORTEGA T., BREAKSTONE, J., WINEBURG, S. *The Challenge That's Bigger Than Fake News: Teaching Students to Engage in Civic Online Reasoning*. [S.l], 2017. Disponível em: [https://www.aft.org/sites/default/files/ae\\_fall2017.pdf](https://www.aft.org/sites/default/files/ae_fall2017.pdf). Acesso em: 28 nov. 2019.

Quanto à regulação, o estudo destacou a evolução de países europeus na elaboração de legislação a coibir a desordem informacional. A Alemanha saiu à frente ao reprimir o discurso de ódio e prever a aplicação de multas caso as plataformas de mídia social não retirassem conteúdo difamatório do ar em 24 horas. A Comissão Europeia pediu<sup>101</sup> que *Facebook*, *Twitter*, *Youtube* e *Microsoft* assinassem código de conduta com cláusula de derrubada de conteúdo possivelmente ilícito dentro de um dia a partir da publicação.

O ensaio levantou preocupação, no entanto, quanto à sensibilidade da questão, uma vez que o tema da desinformação trata de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, além de princípios basilares da sociedade, como a democracia. Ponderou que a regulação do tema, assim, não poderia ser realizada a qualquer maneira, mas apenas com conclusão de estudo profundo a gerar entendimento compartilhado quanto à realidade informacional.

Citou trecho de carta de acadêmicos<sup>102</sup> em resposta às políticas de transparência em anúncios do *Facebook*, anunciadas pelo presidente da empresa, Mark Zuckerberg:

A transparência é o primeiro passo na direção certa. A publicidade política digital opera em uma tensão dinâmica entre dados e humanos, comércio e política, poder e participação. Algumas dessas tensões podem ser resolvidas pela transparência, outras não. O caminho a seguir é se envolver com governos, reguladores, órgãos de monitoramento eleitoral, sociedade civil e acadêmicos para desenvolver políticas e diretrizes públicas para garantir justiça, igualdade e supervisão democrática em campanhas políticas digitais.

Cabe enfatizar a conexão íntima entre o trecho citado e a teoria da esfera pública de Habermas, de forma a enaltecer a adaptação da ideia à realidade social mesmo com o decurso temporal. Na obra, o filósofo alemão explorou a dicotomia entre as esferas comercial e política, destacando a dificuldade do desempenho simultâneo pela pessoa das qualidades de proprietária e cidadã.

---

<sup>101</sup>EUROPE COMMISSION. *European Commission and IT Companies announce Code of Conduct on illegal online hate speech*. [S.l], [21--?]. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-16-1937\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-1937_en.htm). Acesso em 18 nov. 2019.

<sup>102</sup>HELBERGER, N. *Dear Mark: An Open Letter to Mark Zuckerberg in response to his statement on political advertising on Facebook*. [S.l], 2017. Disponível em: [https://www.dropbox.com/s/7v3vpk9yw5sa18b/Dear%20Mark\\_final..pdf?dl=0](https://www.dropbox.com/s/7v3vpk9yw5sa18b/Dear%20Mark_final..pdf?dl=0). Acesso em 15 nov. 2019.

Na conclusão do ensaio, destacou-se impreterível a abordagem interdisciplinar no combate à desinformação e necessária a compreensão da comunicação como algo além da transmissão de mensagens: “*O consumo de notícias e informações pelas pessoas é, antes de tudo, uma maneira de reafirmar sua afinidade com uma narrativa dramática mais ampla sobre o mundo e seu lugar nele, e transcende fatos e números*”<sup>103</sup>. A ideia permite a costura de diálogo com a teoria da democracia deliberativa de Habermas, trazida no capítulo anterior, que elenca a ação comunicativa como base democrática.

Destaca-se a sugestão de que a desinformação seja combatida com o uso do mesmo formato pelo qual que ganha fácil propagação, ou seja, que os mecanismos sistemáticos de manipulação sejam assimilados pelos atores do combate à desordem informacional e utilizados para conquistar a atenção do cidadão. Assim, a empreitada a favor da verdade deveria promover estudos para entender a influência das emoções na assimilação de informações e desenvolver técnicas de comunicação inspiradas nas estratégias desinformativas, como a provocação de respostas emocionais, a repetição, o apelo aos estímulos visuais, uma narrativa poderosa.

Em outras palavras, a sugestão é de que o combate à desinformação, no que tange ao contato educativo pelas mídias sociais com os cidadãos, se dê em linguagem chamativa, de fácil compreensão e descontraída, a estimular a assimilação e o compartilhamento da informação. Uma hipótese seria o uso de memes como tática a facilitar a comunicação sociopolítica - observada no Brasil com crescente utilização a partir do contexto eleitoral de 2014<sup>104</sup>.

Outro exemplo é a criação de jogos educativos, como o *Factitious* que, em dinâmica semelhante à dos aplicativos de relacionamento (deslize da informação à esquerda na hipótese de rejeição, à direita na de aprovação), testava a sensibilidade do jogador às *fake news*<sup>105</sup>. O jogo foi usado mais de um milhão de vezes e notaram-se bons resultados com a prática da brincadeira, que gerou mudança comportamental do

---

<sup>103</sup>WARDLE, Claire, DERAKSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Op. Cit.

<sup>104</sup>FRIGO, Renato Gorgette. *Política, Memes e o Facebook no Brasil: em Busca da Ciberdemocracia*, 2017, 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, São Paulo.

<sup>105</sup>SCHMIDT, Christine. *Games might be a good tool for fighting fake news. Here's what three developers have learned*. Nieman Lab, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://www.niemanlab.org/2017/08/games-might-be-a-good-tool-for-fighting-fake-news-heres-what-three-developers-have-learned/>. Acesso em: 28 out. 2019.

cidadão, acostumado a apenas passear pelo *feed* de notícias das redes sociais e compartilhar as manchetes interessantes, sem checa-las, para uma postura ativa.

No Brasil, jogo parecido foi criado<sup>106</sup> por Adler Castro e a empresa Patada!, de Belo Horizonte, no contexto de uma competição de *hackaton* da Controladoria-Geral da União, em parceria com o Sebrae. O projeto chamou-se “*Fake News*, isto não é um jogo!”. Em estudo da Universidade de Cambridge<sup>107</sup>, concluiu-se que a prática de atividade em grupo, na qual os participantes eram desafiados a criarem convincente *fake new*, tornou os jogadores do *Fake News Game* mais aguçados na detecção de desinformação.

Nesse sentido, se hoje os fatos pouco motivam a assimilação de conteúdo na era da pós-verdade, no ensaio em comento conclui-se que a saída poderia ser a compreensão da comunicação como função ritualística de integração social para a criação de soluções. Assim, se a checagem de fatos promoveria pouco impacto na substituição de crenças sociais, uma abordagem complementar poderia ser a introdução de novas narrativas<sup>108</sup>.

Por fim, o estudo organizou possibilidades na luta contra a desinformação, por diferentes grupos de atores sociais, compilação resumida e organizada no quadro:

Figura 8 - Possíveis Soluções à Desinformação

Empresas de Tecnologia
<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Criação de Conselho Internacional quanto à desordem informacional;</li> <li>b) Compartilhamento de dados para fomento da pesquisa;</li> <li>c) Transparência quanto aos algoritmos de organização e direcionamento do conteúdo;</li> <li>d) Colaboração recíproca entre as mídias sociais;</li> <li>e) Criação de indicadores visuais de checagem de fatos e destaque do contexto das publicações;</li> <li>f) Ação contra a automação;</li> </ul>

<sup>106</sup>IZIDORO, Bruno. **Criadores do jogo "Fake News" usaram a família como cobaia**. Radar, UOL, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/start/ultimas-noticias/2019/06/28/entrevista-criadores-do-jogo-fake-news.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

<sup>107</sup>ROOSENBECK, Jon e LINDEN, Sander van der. **The Fake News Game: Actively Inoculating Against the Risk of Misinformation**. Cambridge, Reino Unido: *Journal of Risk Research*, 2017.

<sup>108</sup>NYAN, B. and REIFLER, J. **Displacing Mis-information about Events: An Experimental Test of Causal Corrections**. Cambridge, Reino Unido: *Journal of Experimental Political Science*, p. 81-93, 2015.

- g) Eliminação de incentivos financeiros à desinformação;
- h) Atenção à desinformação por áudio e vídeo;
- i) Construção de plataformas de checagem de fatos;
- j) Construção de fatores de autenticidade de publicações;
- k) Promoção de solução para a existência de bolhas *online*.

#### Governos Nacionais

- a) Fomento a pesquisas quanto ao modelo de desinformação do país;
- b) Regulação das redes de anúncios *online*, criando regras de transparência;
- c) Apoio ao jornalismo de qualidade;
- d) Promoção de treinamento de segurança cibernética dos sistemas eletrônicos de sede governamental;
- e) Forçar algum nível de presença de mídia pública nas plataformas sociais.

#### Organizações Midiáticas

- a) Colaboração entre as instituições de jornalismo;
- b) Acordo de políticas de silêncio estratégico;
- c) Garantia padrões de ética midiáticos;
- d) Combate não só às informações falsas, mas às suas fontes;
- e) Promoção de educação de assimilação crítica de informações;
- f) Abordagem da desordem informacional, seu contexto e suas implicações;
- g) Garantia da qualidade das manchetes;
- h) Não disseminação de conteúdo fabricado.

#### Sociedade Civil

- a) Educação do público quanto à ameaça da desordem informacional;
- b) Ação como agentes da honestidade.

#### Ministérios da Educação

- a) Trabalho internacional para promoção de alfabetização da leitura de notícias;
- b) Sofisticação das bibliotecas, que remanescem instituições com confiança pública;
- c) Atualização do currículo do curso de jornalismo, para garantir o ensino de técnicas de monitoramento computacional, verificação de conteúdo e forma de combate à desinformação.

#### Associações Não-Lucrativas

- a) Fomento ao teste de soluções à desinformação;
- b) Apoio às soluções tecnológicas trazidas por *startups* e grupos de pesquisa;
- c) Financiamento de programas de educação de habilidades críticas de pesquisa e informação.

Fonte: Criação da Autora com base nas informações da 6ª Parte do Estudo Comentado<sup>109</sup>

### 3.1.2 A Regulação da Comunicação *Online*: Breves Comentários Quanto à *NetzGD*

Na Alemanha, em 2018, entrou plenamente em vigência a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, usualmente abreviada como *NetzGD*, lei que regulou o uso do aparato fornecido pela internet e que é conhecida coloquialmente como a lei do discurso de ódio<sup>110</sup>.

A lei requer que plataformas que comportem mais que dois milhões de usuários alemães forneçam ferramenta para que o cidadão digital possa apresentar denúncia contra a presença de conteúdo ilegal na rede. Recebida a denúncia, se o conteúdo manifestamente ilegal não for excluído em 24 horas, ou em sete dias na hipótese de ilicitudes menos evidentes, as mídias sociais podem ser multadas em até cinquenta milhões de euros. Na Alemanha, as plataformas que recebem mais de cem reclamações por ano têm de publicar relatórios semestrais detalhando as práticas de moderação do conteúdo, em política de transparência.

Segundo estudo do Grupo de Pesquisa Transatlântico, parceria entre as universidades de Amsterdam e de British Columbia, um preocupante aspecto da lei alemã é o possível estímulo à prática da remoção exagerada de conteúdo, ou *over-removal*. Isso porque, ante a previsão de prazos rigorosos e de multas relevantes quanto ao controle informacional pelas mídias sociais, atividade que requer exame minucioso de cada caso, além de significativa expertise do idioma e da jurisprudência do país, para fins de apuração da legalidade das publicações, as redes sociais poderiam adotar por precaução a postura de, na dúvida, optarem pela retirada das publicações.

<sup>109</sup>WARDLE, Claire, DERAKSHAN, Hossein . *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. [S.l.], 2017. Op. Cit.

<sup>110</sup>TWOREK, Heidi, LEERSEN, Paddy. *An Analysis of Germany's NetzDG Law*. [S.l.], 2019. Disponível em: [https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG\\_Tworek\\_Leerssen\\_April\\_2019.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf). Acesso em 25 nov. 2019.

Há preocupação, ainda, quanto à delegação do controle de legalidade dos atos jurídicos que a lei promove, com negação do devido processo legal. Para Wenzel Michalski<sup>111</sup>, diretor na Alemanha da ONG internacional *Human Rights Watch*, a lei “transforma empresas privadas em censores excessivamente zelosos para evitar multas excessivas, deixando os usuários sem supervisão judicial ou direito de apelar.” (tradução livre).

Quanto ao papel da liberdade de expressão na democracia, há dissonância crítica, e alguns entendem que a lei preza pela “democracia militante”, em que há a soberania da proteção da democracia perante a tutela da liberdade de expressão. O passado nazista alemão teria influenciado tal conceito de democracia em que a liberdade de expressão tem limites obrigatórios.

Com estudo da lei no aspecto prático, observou-se que a retirada de conteúdo digital formulários introduzidos pela *NetzGD* não alcançou, em nenhuma das plataformas que apresentaram relatório de transparência, 30% dos *posts* contestados.

Em média, aproximadamente 88% das publicações das plataformas *Google*, *Facebook*, *Twitter* e *Change.org* foram retiradas da *web* nas 24 horas seguintes à denúncia das postagens, em analogia a um “Juízo de cognição sumária” – que representa quase 90% dos julgamentos da “jurisdição privada” alemã. A plataforma *Twitter* realizou o menor percentual de remoção de conteúdo, cerca de 10%, a maioria nas primeiras 24 horas – essa rede social foi a que mais removeu conteúdo com celeridade.

Figura 9 - Dados de Remoção de Conteúdo Digital pelas Plataformas Sociais

Platform	Total items reported	Total Removal Rate	Removal within 24 hrs
Facebook	1,704	362 (21.2%)	76.4%
Google (YouTube)	241,827	58,297 (27.1%)	93.0%
Twitter	264, 818	28,645 (10.8%)	93.8%
Change.org	1,257	332 (26.4%)	92.7%

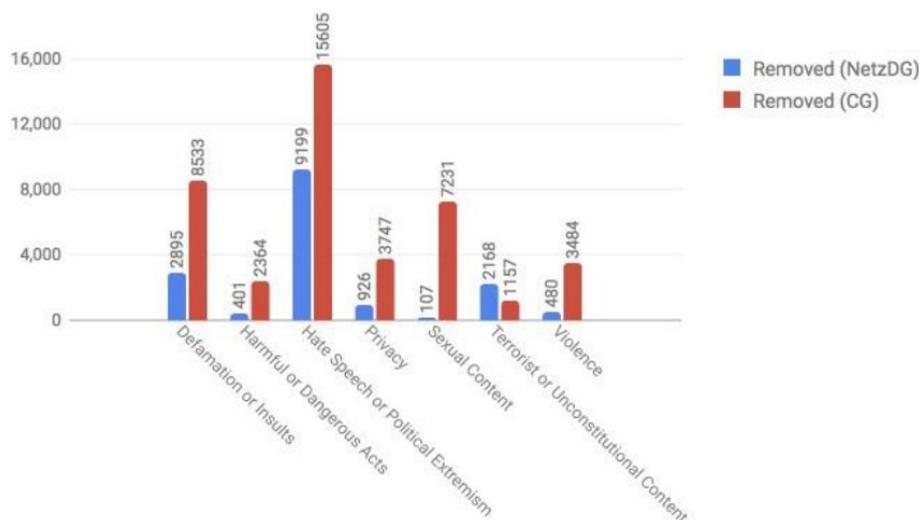
<sup>111</sup>HRW. *Germany: Flawed Social Media Law*. HRW,[S.l], 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2018/02/14/germany-flawed-social-media-law>. Acesso em: 26 out. 2019.

Fonte: Estudo<sup>112</sup> da Instituição *Counter Extremism Project*

Tradução livre da primeira linha da tabela. Plataforma/Total de itens denunciados/Taxa de remoção total/Taxa de remoção nas primeiras 24h.

Quanto às motivações para a retirada de publicações, percebeu-se que a expressiva maioria do conteúdo removido foi suprimida das redes sociais por violação aos termos de serviços das plataformas, não por justificativa de ilegalidade – apenas cerca de 14% das postagens removidas pelo *Google* teriam sido baseadas em sua incompatibilidade com a *NetzGD*. Ou seja, uma suposição a levantar-se é a de que as próprias empresas de mídia social não reconhecem sua legitimidade para o julgamento de ilegalidade dos atos dos usuários e a execução de sanção para mitigar o direito humano fundamental da liberdade de expressão.

Figura 10 - Dados quanto à Remoção de Conteúdo pelo *Google*



Fonte: Estudo<sup>113</sup> da Instituição *Counter Extremism Project*

Tradução livre. Em azul, conteúdo removido com base na *NetzGD*; em vermelho, conteúdo removido com base nos termos de uso das plataformas digitais. Na legenda, da esquerda para a direita: difamação ou insultos/atos perigosos ou prejudiciais/discurso de ódio ou extremismo político/violação à privacidade/conteúdo sexual/terrorismo ou conteúdo inconstitucional/violência.

Assim, o maior efeito da *NetzGD* na Alemanha pode ter sido a maior observância ao cumprimento dos próprios termos e condições pelas redes sociais.

<sup>112</sup>ECHIKSON, William e KNOTT, Olivia. *Germany's NetzDG: A key test for combatting online hate*. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3300636>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>113</sup>Inbid.

O Estudo do Grupo de Pesquisa Transatlântico entendeu que a garantia à liberdade de expressão pode ser resguardada com táticas como: (i) *design thinking* para estruturar as plataformas digitais de forma que os mecanismos de denúncia a postagens abusivas estejam ao fácil alcance do usuário; (ii) aperfeiçoamento do processo de denúncia e retirada de postagens – hoje, a maioria das redes sociais apenas notificaria o autor da postagem supostamente ilegal quando da exclusão do *post*, resguardado o direito de questionamento da decisão da plataforma apenas a partir de então; (iii) a exploração da transparência prevista em lei para criação de repositório das decisões quanto às denúncias a publicações, a ser alimentado por todas as plataformas digitais, de forma a fomentar a criação de consensos e a pesquisa estatística, com vistas a avaliação da efetividade da lei.

### 3.2 *Leading Case* em Trâmite no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal - STF, na qualidade de guardião da Constituição do Brasil, possui sob sua jurisdição o exame de processos que discutem questões essencialmente constitucionais e que acionam o controle de constitucionalidade, quer seja na modalidade difusa, ou na concentrada.

No âmbito dos recursos extraordinários, incidentes em processos de caráter subjetivo, há condicionante para o exame da questão pelo STF: a repercussão geral que, em linhas gerais, é compreendida como qualidade de um tema processual representativo de controvérsia com relevância social, jurídica, econômica ou política. No Código de Processo Civil<sup>114</sup>, dispõe-se:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

A objetivação do recurso extraordinário, principalmente com o advento do instituto da repercussão geral, modalidade de jurisprudência defensiva para redução do acervo do STF, pretende operar a racionalização do sistema jurídico com a geração de

---

<sup>114</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 27/11/2019.

precedentes com efeito multiplicador. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, desde o fim da Segunda Guerra mundial, houve tendência global de aumento da demanda por prestação jurisdicional, respondida com a difusão da criação de filtros de relevância dos processos, “mecanismos qualitativos das causas a serem julgadas”<sup>115</sup>, como o requisito da repercussão geral.

Na ótica do professor Paulo Blair<sup>116</sup>:

Tal medida foi recebida expressamente como meio de contenção seletiva dos recursos extraordinários, de modo a viabilizar uma redução no volume de recursos extraordinários apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, e assim permitir que aquela corte se debruçasse, na via difusa de controle de constitucionalidade, apenas sobre questões de maior relevância e repercussão. Manifestações de juristas carregam, não sem polêmica, a expectativa de que esta medida contribua para uma maior celeridade nos feitos e para um aprofundamento do papel de análise de matérias estritamente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Espera-se nada menos que este critério de seletividade resolva em definitivo a chamada "crise do recurso extraordinário", acrescentando racionalidade, segurança e celeridade à jurisdição de uma forma geral, aprofundando o “perfil estritamente constitucional” do Supremo Tribunal Federal.

(...)

O desenho do instrumento da repercussão geral, tal como feito em lei federal e em regimento interno do Supremo Tribunal Federal, assenta-se portanto em duas premissas parciais: a de que uma multiplicidade de casos possa ser havida como efetivamente idêntica e a de que decisões tomadas pelo STF, quando reduzidas a texto, sejam todas elas compreendidas em um sentido unívoco, para que sejam aplicadas de modo idêntico e uniforme a esses casos. Estes fundamentos parciais, por sua vez, remetem a uma premissa maior: a de que a interpretação e a linguagem possam ser controladas. Parecem representar uma racionalidade que se posta como total e suficiente em si e que tem como automático o papel da corte para a construção dos sentidos das garantias fundamentais que podem ser invocados no curso dos debates na sociedade.

Em março de 2018, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional veiculada no Recurso Extraordinário de nº 1.037.396/SP<sup>117</sup>,

<sup>115</sup>BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, p. 695-713, 2017.

<sup>116</sup>OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. **Jurisdição, Racionalidade e a Construção do Sentido dos Direitos Fundamentais: Riscos e Possibilidades no Uso da Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

fixada no tema de nº 987 de Repercussão Geral, qual seja: “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.”.

Na oportunidade, o Ministro Dias Toffoli, relator, resumiu as razões do *Facebook* no recurso extraordinário:

O recorrente defende a existência de relevância jurídica do caso, na medida em que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/14 e aplicar a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido teria aplicado um duro golpe à segurança jurídica que existia naquele momento.

Haveria também repercussão econômica, uma vez que aquilo que aqui se decidir afetará todos os provedores de aplicação de internet atuantes no Brasil, os quais, sob pena de responderem objetivamente perante milhões de usuários, ver-se-iam obrigados a arrogarem para si o papel de censores que lei específica e posterior ao CDC reservou ao Poder Judiciário.

Por fim, encontrar-se-ia presente também a transcendência social: em primeiro lugar, pelo efeito multiplicador da presente demanda; em segundo lugar, pela relevância que a internet assumiu na vida dos cidadãos, ao tornar-se parte imprescindível da sociedade contemporânea.

Nas razões de apelo extremo, o recorrente defende, de início, a constitucionalidade do já referido art. 19 do Marco Civil da Internet, cuja análise sistemática evidenciaria que o legislador optou, conscientemente, por adotar como princípios norteadores a vedação à censura, a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição. Assim, salvo na exceção do art. 21, não caberia falar em censura ou filtro à liberdade de expressão, somente sendo possível se cogitar a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após ordem judicial específica.

Aduz o recorrente que a liberdade de comunicação consagrada pela Carta Política traduz não apenas direitos individuais de difundir conteúdo de diversas naturezas, mas também um direito de dimensão coletiva, no sentido de permitir que os indivíduos e a comunidade sejam informados sem censura.

Afirma, ainda, que um comando judicial que estabelecesse, por via transversa, ser obrigação dos provedores de aplicações de internet as tarefas de analisar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem prévia análise pela autoridade judiciária competente, acabaria por impor que empresas privadas passem a controlar, censurar e restringir a comunicação de milhares de

---

<sup>117</sup> STF, Recurso Extraordinário: **RE 1.037.396/SP**. Relator Min. Dias Toffoli. DJE nº 63, 03/04/2018. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf> >. Acesso em: 21/11/2019.

pessoas, em flagrante contrariedade àquilo que estabeleceram a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet.

Argumenta, adicionalmente, que os dispositivos constitucionais suscitados pelo *decisum* combatido para embasar a declaração de inconstitucionalidade não traduzem aquilo que o acórdão deles inferiu. Isso porque o Marco Civil da Internet, enquanto lei federal específica e posterior de grau hierárquico idêntico ao do CDC, não derroga ou elimina as conquistas estabelecidas pela legislação consumerista antes as corrobora. Nesse sentido, a referida normatização teria se limitado a determinar, no caso específico da veiculação de conteúdo ilícito em provedor de aplicações, que cabe ao Judiciário e apenas a ele decidir pela censura ou não, advindo a responsabilidade civil do provedor do respeito ou não à ordem judicial.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao deparar-se, em situações pretéritas, com conflitos de normas consumeristas, teria decidido em favor da norma específica qual seja, o Marco Civil da Internet. O recorrente prossegue defendendo que o segundo dispositivo a fundamentar a declaração de inconstitucionalidade ora questionada o art. 5º, inciso X foi devidamente sopesado pelo legislador no processo legislativo que culminou com a Lei nº 12.965/2014, tendo esse último optado por minimizá-lo em prol da liberdade de expressão e da vedação à censura.

Por fim, articula também a suposta violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da Lei Fundamental. Isso porque, existindo lei a estabelecer expressamente que a remoção de conteúdo somente poderá ser feita após ordem judicial específica, condenar o recorrente pelo não atendimento de notificação extrajudicial implicaria clara ofensa ao princípio da legalidade.

Não fosse o bastante, ao entender que a parte irredimida teria sido omissa, sob a premissa de que, após notificada pela recorrida, deveria ter excluído o perfil apontado como impostor, o acórdão combatido também teria incorrido em violação do princípio da reserva de jurisdição, uma vez que incumbiria tão somente ao Poder Judiciário decidir se o perfil em questão era ou não falso e deveria, como consequência, ser censurado.

O ministro relator admitiu incontestável a transcendência da matéria discutida no processo, que apontou resvalar em princípios constitucionais de importância ímpar, “contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição.”. O Ministro Marco Aurélio concordou, asseverando ser necessária a harmonização dos princípios constitucionais para definir a responsabilidade de provedor quanto às veiculações de terceiros.

Assim, no caso, pretende-se compreender a responsabilização, ou não, das plataformas *online* quanto às publicações dos usuários, em consonância com a Constituição Federal. A racionalidade discursiva da demanda terá o condão de gerar consentimento quanto ao atual cenário de desordem comunicativa e inquietação social,

quer seja para garantir a integridade do direito, ou para possivelmente gerar sua implosão.

O objeto do tema nº 987 de Repercussão Geral é de extrema sensibilidade, conforme a construção do presente estudo. Como fundamentado, a hipertrofia do sistema da comunicação, alimentada pelos meios digitais de propagação descontrolada de informação, abalou as estruturas democráticas, gerando conjuntura de insegurança sociojurídica generalizada, inclusive ante a corrupção do sistema político. O desmantelo sistêmico do Estado Democrático de Direito brasileiro, com a crise comunicativa da contemporaneidade, necessita de resolução ao quadro crítico de uma sociedade na qual, reitera-se, 92% dos cidadãos expressam preocupação quanto à desinformação.

No RE, em que contende como recorrente o *Facebook*, muitos atores políticos de relevância na sociedade brasileira pediram o ingresso no feito sob a forma de *amicus curiae*. O Ministro Dias Toffoli, relator, restringiu a participação aos *amici curie*<sup>118</sup> *Google*, *Twitter*, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON, Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. A possibilidade do ingresso de amigos da corte no processo realça a objetivação do processo subjetivo, com a discussão de tese jurídica, em detrimento do caso.

Embora ainda não haja decisão do mérito do processo pelo STF, os autos do RE em tela sediam dimensão da esfera pública, com debate crítico de relevância pela participação engajada de membros da sociedade civil, pretendendo assumir papéis fornecidos constitucionalmente, na utopia da democracia deliberativa brasileira.

### 3.3 O Potencial de (Anti) Realização Democrática do Julgamento do RE 1.037.396/SP: uma Exegese do Direito como Integridade

Ronald Dworkin<sup>119</sup> sublinha que a criação do direito não se restringe à atuação do poder legislativo, apresentando desempenho destacado do poder judiciário na elaboração jurídica, principalmente no que tange aos casos difíceis, ou *hard cases*. Ele introduz a ideia de interpretação do direito como integridade, como aglutinação de todos

<sup>118</sup> STF, Recurso Extraordinário: RE 1.037.396/SP. Relator Min. Dias Toffoli. DJE nº 248, 11/11/2019. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341695933&ext=.pdf>>.  
Acesso em: 25/11/2019.

<sup>119</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008

os princípios que regem a sociedade, que ilumina o caminho à frente com a incandescência dos valores do passado, do consenso comunicativo originário.

Dworkin entende que sempre haverá uma única resposta correta a cada caso concreto, um singular resultado construído pela soma da consideração ao repositório jurisprudencial e aos conceitos jurídicos convencionados, e da meditação do consenso social de valores de regência, como equidade, o devido processo legal, e a justiça.

No julgamento do RE 1.037.396, o STF deparar-se-á com *hard case* e, para encontrar a única resposta correta, deverá realizar análise construtivista, de forma a articular memória com experiência, para construir novas narrativas visando à manutenção da integridade do sistema jurídico brasileiro.

A ideia da declaração de inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo STF remeteria, em abstrato, a situação jurídica consonante à literalidade da *NetzGD*.

A lei alemã prevê responsabilização das plataformas digitais pelo conteúdo veiculado pelos usuários, com o dever de retirada de conteúdo ilegal pelas redes sociais, sob pena do arbitramento de aviltantes multas. Na prática, na Alemanha, os aplicativos de interação social passaram a exercer mais ativamente o seu papel intrínseco de moderação de conteúdo – sobretudo aplicando seu próprio regimento interno, evitando ingressar no mérito da legalidade. Assim, no caso alemão, por ventura pode ter sido gerado algum resultado positivo, mas não o suficiente para compensação do risco gerado aos direitos humanos. No mais, as reverberações práticas da norma alemã ainda são pouco conhecidas, os estudos atuais baseiam-se no geral em mera especulação, conforme explicado.

Na realidade brasileira, eventual declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, no que tange ao trecho que exige decisão judicial para a incidência da responsabilidade civil das plataformas digitais, poderia gerar desconstrução sistemática da integridade do direito brasileiro e, na prática, piorar o contexto instaurado de desordem social, em escala de progressão geométrica. Explica-se.

No Brasil, é adotada a forma democrática de organização social: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e

Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”<sup>120</sup>.

Na Constituição brasileira<sup>121</sup>, são elencados como direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Na redação do Marco Civil da Internet<sup>122</sup>, que regula o uso da *internet* no país, percebe-se a opção do legislador pela primazia do princípio liberdade de expressão no ambiente digital, em consonância com a utopia democrática que se persegue:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

IV - a abertura e a colaboração;

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

<sup>120</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>121</sup> Ibid

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Nesse sentido, a hipótese de negação da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet feriria a integridade do direito, por desconstruir não apenas o cerne libertário da lei em comento, mas por minar a coesão com o sistema jurídico ao, em teoria, possibilitar a criação de “jurisdição privada” pelas redes sociais, com a quebra do princípio do devido processo legal, e do próprio conceito democrático, por fornecer poder exacerbado às plataformas digitais de livre disposição da liberdade de expressão dos usuários.

Assim, se hoje o cenário de desordem social pela desinformação se dá com a corrupção do sistema comunicativo pelas campanhas políticas de propaganda, o empoderamento desproporcional de outro grupo de agentes sociais desorganizaria ainda mais a sociedade, com implicações sem precedentes à democracia deliberativa que já se encontra em estágio de falência no país.

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral da República<sup>123</sup> no processo:

É dizer: reconhecendo a inevitabilidade da ocorrência de interação e, eventualmente, de colisão entre o exercício da

---

<sup>123</sup> PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer n.º 165/2018** – SDHDC/GABPGR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769612&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

liberdade de expressão e os direitos da personalidade – especialmente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos usuários da rede –, o legislador realizou uma ponderação entre esses valores, alcançando regra que busca compatibilizar a aplicação dos direitos em questão, sem que haja completo sacrifício de qualquer deles.

Dentro desse juízo de ponderação, optou o legislador pela preponderância, *prima facie*, da liberdade de expressão e de comunicação, reservando ao Poder Judiciário, por outro lado, diante de conflitos concretos surgidos entre esse direito fundamental e outros valores igualmente essenciais, a solução definitiva do impasse, mediante análise das circunstâncias particulares do caso submetido à apreciação, o que permitirá identificar uma específica relação de prevalência entre os interesses colidentes. Trata-se de opção legítima do legislador, que encontra respaldo no tratamento constitucional conferido à matéria.

(...)

Tal sistemática, conforme se constata, não conferiu prevalência absoluta à liberdade de expressão e comunicação, cuidando, apenas, de prever a necessidade de intermediação judicial para a superação do conflito concreto surgido entre esse direito e outros também revestidos de fundamentalidade dentro da ordem constitucional vigente.

Trata-se de procedimento que, além de revelar estrita coerência com o espírito que inspirou a edição do Marco Civil da Internet, coaduna-se, como já afirmado, com os preceitos constitucionais que disciplinam o exercício da liberdade de expressão/comunicação/informação e sua interação com outros direitos fundamentais.

Com efeito, admitir-se que os provedores de aplicações de internet pudessem ser civilmente responsabilizados por não atenderem a solicitação extrajudicial de exclusão de conteúdos considerados infringentes acabaria, na prática, por transferir àqueles entes privados o poder de decidir as colisões eventualmente surgidas entre os direitos fundamentais de usuários da rede mundial de computadores, poder este que, se mal exercido, poderia ter evidente impacto na liberdade de expressão, abrindo-se espaço à prática de monitoramento e de censura das publicações efetuadas no espaço cibernético.

Haveria, em outras palavras, a transferência de um poder de decisão que, no Estado de Direito brasileiro, é típico do Poder Judiciário, para as empresas gestoras de aplicações de internet, as quais, em última análise, receberiam as demandas de seus usuários e julgariam se o conteúdo contestado violaria direitos da personalidade, atentaria contra a honra de alguém ou descumpriria algum mandamento constitucional, concluindo, ao final, pela manutenção ou remoção desse conteúdo do ambiente virtual. Infere-se, pois, que a finalidade da regra insculpida no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 é evitar distorções capazes de comprometer o pleno exercício da liberdade de expressão e a livre circulação de ideias e informações na rede mundial de computadores.

Assim, a despeito de serem garantidos os direitos do consumidor de responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, além dos direitos fundamentais

à honra, o direito há de ser interpretado como integridade. Nesse sentido, em respeito à ordem jurídica constitucional brasileira, que prima fundamentalmente pelo acesso à informação e pela liberdade humana, vedando a censura; o espaço jurídico da internet deve ser compreendido como potencial dimensão da materialização de esfera pública no reino político - conceito que dialoga em essência com a base deliberativa da democracia do Brasil, a ser garantida pelo pleno exercício da liberdade de expressão, como acertadamente ponderado pelo legislador na redação do Marco Civil da Internet.

Quanto aos princípios jurídicos, Dworkin refere-se a uma relação de concorrência recíproca, em detrimento de uma ideia de incoerência<sup>124</sup>:

Seria um grave mal-entendido sobre a lógica dos princípios considerá-los contraditórios. Não há nenhuma incoerência em reconhecer ambos (princípios concorrentes) como princípios; ao contrário, todo ponto de vista moral seria incompleto se ele não admitisse completamente uma ou outra motivação (impulse). Mas em alguns casos eles irão conflitar, e a coerência então requer um esquema não arbitrário de prioridade (...) ou acomodação entre os dois, um esquema que reflita as suas respectivas fontes num nível mais profundo da moralidade política.

Para Dworkin, nenhuma interpretação jurídica que negasse completamente um princípio seria compatível com a integridade do direito<sup>125</sup>. A exegese pela constitucionalidade do dispositivo legal em comento, no entanto, não implicaria na negação de nenhum princípio constitucional, vez que a liberdade de expressão poderia ser flexibilizada em caso de decisão judicial ponderando pelo abuso do direito, e responsabilizando civilmente o fornecedor do serviço das plataformas digitais no caso de não cumprimento da ordem de cassação eventual do exercício da livre manifestação da opinião, com observância do direito humano à honra e dos direitos do consumidor.

No Brasil, o consenso originário, na gênese do Estado Democrático de Direito, instituiu uma ordem constitucional em que a participação popular é prioridade, não só com a incorporação da esfera pública pelo arcabouço estatal na forma de parlamento, com a deliberação popular indireta pela representação, mas com a previsão de mecanismos de participação popular ativa, como referendos, plebiscitos, consulta popular, audiências públicas no STF, ingresso de *amici curiae* nos processos judiciais objetivos, além das garantias básicas de livre associação e reunião.

---

<sup>124</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, p. 320, 2008.

<sup>125</sup> Ibid. P. 270.

Portanto, à luz da interpretação direito como integridade, a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet é evidente, e sua negação pode agravar consideravelmente o contexto atual de desinformação, corrupção sistêmica da comunicação e democracia em xeque. Essa é a hipótese de única decisão correta pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação do tema de Repercussão Geral de nº 987.

## CONCLUSÃO

A democracia está em xeque. A base democrática da política deliberativa está completamente distorcida, ante a corrupção sistêmica da comunicação. As redes sociais, potencial espaço digital para a formação de uma esfera pública no reino político *online*, estão completamente inundadas de informações, de fácil trânsito, consideradas as novas tecnologias, e de alto teor enganoso.

As plataformas digitais fomentam a polarização social em bolhas de tribos políticas, com os mecanismos de direcionamento de anúncios e do uso de algoritmo para a organização das informações visualizáveis para cada usuário, de acordo com suas predileções. A propaganda encontra solo fértil para a proliferação da manipulação política nas redes sociais.

Embora, no último capítulo, se tenha dedicado espaço considerável à exegese quanto à constitucionalidade do artigo 19 Marco Civil da Internet, entende-se que a solução para a desinformação esteja longe de ser alcançável por mera atuação do Poder Judiciário e de representantes da parcela da sociedade civil ainda dedicada ao discurso racional.

A futura resolução do Tema de Repercussão Geral de nº 987 pelo Supremo Tribunal Federal é dotada de poder inquestionável para garantia da integridade do sistema jurídico brasileiro, em solução consonante ao consenso fundador do Estado Democrático de Direito, ou para instaurar o caos no país, na hipótese de delegação de “jurisdição privada” às redes sociais, com o empoderamento injustificado de mais uma parcela da sociedade, presente o contexto de dominação política de uma população majoritariamente descomprometida quanto à verdade, e inflamada pela descrença nas instituições.

Conclui-se pela necessidade de abordagem interdisciplinar, com o acionamento de atores políticos pertencentes aos nichos sociais mais variados, para a implementação de contra ataque à desinformação por diferentes vias, por exemplo, a alfabetização midiática, a regulação quanto às políticas de transparência das plataformas digitais e o apoio ao jornalismo de excelência.

O potencial do uso das tecnologias para a realização da democracia deliberativa é latente, mas as autoridades precisam antecipar-se às disrupções tecnológicas de forma a

garantirem a exploração do espaço virtual com poderoso expoente democrático, com garantia à integridade do direito e respeito à isonomia, ao direito à informação, à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana. As plataformas digitais podem favorecer a desconstituição de um modelo de dominação do homem sobre o homem, perpetuado há séculos, ante a possibilidade do fornecimento de voz aos grupos sociais mais divergentes, e de interação popular em debate construtivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFP. **Facebook aceita pagar multa de 500.000 libras por caso Cambridge Analytica.** Isto É, [S.l], 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/facebook-aceita-pagar-multa-de-500-000-libras-por-caso-cambridge-analytica/> Acesso em: 30 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, p. 695-713, 2017.

BBC. **Três casos de fake news que geraram guerras e conflitos ao redor do mundo.** BBC, [S.l], 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43895609>. Acesso em: 22 out. 2019.

BELL, Emily. **Facebook drains the fake news swamp with new, experimental partnerships.**[S.l] 2015. Disponível em: [https://www.cjr.org/tow\\_center/facebook\\_drains\\_fake\\_news\\_swamp\\_new\\_experimental\\_partnerships.php](https://www.cjr.org/tow_center/facebook_drains_fake_news_swamp_new_experimental_partnerships.php). Acesso em 20 out. 2019.

BELL, Emily. **Facebook is eating everything.** [S. l.], 2016. Disponível em: [https://www.cjr.org/analysis/facebook\\_and\\_media.php](https://www.cjr.org/analysis/facebook_and_media.php). Acesso em 29 out. 2019.

BLOCH, Marc. *Réflexions d'un Historien sur les Nouvelles Fausse de la Guerre.* **Revue de Synthèse Historique**, [s. l.], n. 33, 1921.

BOREL, B. **Fact-checking Won't Save Us from Fake News.** *FiveThirtyEight*, [S.l] 2017. Disponível em: <https://fivethirtyeight.com/features/fact-checking-wont-save-us-from-fake-news/>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BOYDE, Danah. **The information war has begun.** Zephoria, [S.l], 2017 Disponível em: <http://www.zephoria.org/thoughts/archives/2017/01/27/the-information-war-has-begun.html> Acesso em 24 out. 2019

BRADSHAW, Samantha, HOWARD Philip N. **The Global Disinformation Disorder: 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation.** Oxford, Reino Unido, 2019.

BRANCO, Sérgio. *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38 , p. 51-61, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26/11/2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 27/11/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPMI das *Fake News* é instalada no Congresso. [S.l], 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/580334-cpmi-das-fake-news-e-instalada-no-congresso/>. Acesso em: 22/10/2019.

CAMBRIDGE DICTIONARY. *Fake News*. [S. l.], [21--?]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news> Acesso em: 3 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Propaganda*. [S.l], [21--?]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/propaganda> Acesso em: 17 out. 2019

CADWALLADR, Carole, GRAHAM-HARRISON , Emma. *Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach*. The Guardian, [S.l], 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>. Acesso em: 25 out. 2019.

CANOSSA, Carolina. *Pizzagate: O Escândalo de Fake News que Abalou a Campanha de Hillary Clinton*. Super Interessante, Abril, [S.l], 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/> Acesso em: 24 out. 2019

CAREY, James. *Communication as Culture: Essays on Media and Society*. Routledge: London, p.16, 1989.

CARROLL, David. *Democracy Under Attack: One Man's Journey to Get His Data Back*. TEDxMidAtlantic, Estados Unidos, 2019.. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=11Gr1fhSad0>. Acesso em 10 nov. 2019.

CELLAN-JONES, Rory. *Fake news worries 'are growing' suggests BBC poll*. BBC, [S.l], 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-41319683>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CERIONI, Clara. **Veja um resumo das 21 reportagens da Vaza Jato publicadas em agosto**. Exame, [S. l.], 1 set. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/vaza-jato-um-resumo-das-reportagens-sobre-lava-jato-publicadas-em-agosto/> . Acesso em: 7 out. 2019.

DINO. **Influenciadora Digital: profissão é nova aposta de mercado, diz master coach**. Exame, [S. l.], 3 maio 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/influenciadora-digital-profissao-e-nova-aposta-de-mercado-diz-master-coach/> . Acesso em: 7 out. 2019.

DUTRA, Bruno. **Profissão de youtuber ganha força no Brasil**. Globo, [S. l.], 3 maio 2018. Extra, p. 1-1. Disponível em: <https://extra.globo.com/emprego/profissao-de-youtuber-ganha-forca-no-brasil-20460387.html> Acesso em: 7 out. 2019.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008

ECHIKSON, William e KNODT, Olivia. *Germany's NetzDG: A key test for combatting online hate*. [S.l], 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3300636>. Acesso em: 25 nov. 2019.

EUROPE COMISSION. *European Commission and IT Companies announce Code of Conduct on illegal online hate speech*. [S.l], [21--?]. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-16-1937\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-1937_en.htm). Acesso em 18 nov. 2019.

FINLAYSON, James Gordon. *Habermas, a Very Short Introduction*. Oxford, Reino Unidos: Oxford Press, 2005 .

FREND, Steven J., Knowles, Eric D., Saletan, William, Loftus, Elizabeth F. *False Memories of Fabricated Politic Events*. Journal of Experimental Psychology, [S.I], 2012.

FRIGO, Renato Gorgette. **Política, Memes e o Facebook no Brasil: em Busca da Ciberdemocracia**, 2017, 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, São Paulo.

FUNG, Brian. *Facebook will pay an unprecedented \$5 billion penalty over privacy breaches*. CNN, [S.I], 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/07/24/tech/facebook-ftc-settlement/index.html>. Acesso em: 25 out. 2019

GABIELKOV, Maksym, RAMACHANDRAN, Arthi, CHAINTREAU , Augustin, LEGOUT , Arnaud. *Social Clicks: What and Who Gets Read on Twitter?* ACM SIGMETRICS / IFIP Performance, Antibes Juan-les-Pins, France, 2016.

GRAVES, L., CHERUBINI, F. *The rise of fact-checking sites in Europe*. Reuters Institute for the Study of Journalism, [S.L], 2016. Disponível em: <http://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/publication/rise-fact-checking-sites-europe>. Acesso em: 28 nov. 2019

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: Estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. *Between Facts and Norms. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge, Massachussets: Polity Press, p. 11, 1996.

\_\_\_\_\_. *Further Reflections on the Public Sphere*, in CALHOUN, Craig. *Habermas and the Public Sphere*, Cambridge, Massachussets: MIT Press, p. 421–461, 2016.

\_\_\_\_\_. *The Theory of Communicative Action: Reason and the Rationalization of Society*. Cambridge, Massachussets: Polity Press, 1981.

\_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HELBERGER, N. *Dear Mark: An Open Letter to Mark Zuckerberg in response to his statement on political advertising on Facebook.*[S.l], 2017. Disponível em: [https://www.dropbox.com/s/7v3vpk9yw5sa18b/Dear%20Mark\\_final..pdf?dl=0](https://www.dropbox.com/s/7v3vpk9yw5sa18b/Dear%20Mark_final..pdf?dl=0). Acesso em 15 nov. 2019.

HOWARD, Philip N., GANESH, Bharath, LIOTSIU, Dimitra, KELLY, John, FRANÇOIS, Camille, *The IRA, Social Media and Political Polarization in the United States, 2012-2018.* Oxford, UK, 2018.

HOWARD, Philip. E WOOLLEY, Samuel. *Political Communication, Computational Propaganda, and Autonomous Agents. International Journal of Communication. International Journal of Communication*, California, 2016.

HRW. *Germany: Flawed Social Media Law.* HRW,[S.l], 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2018/02/14/germany-flawed-social-media-law>. Acesso em: 26 out. 2019.

IPSOS. *Fake News, Filter Bubbles, post-truth and truth – A Study Across 27 Countries.* [S.l], [21--?]. Disponível em: <https://www.ipsos.com/en/fake-news-filter-bubbles-and-post-truth-are-other-peoples-problems>. Acesso em: 29 out. 2019.

IZIDORO, Bruno. **Criadores do jogo "Fake News" usaram a família como cobaia.** Radar, UOL, [S.l], 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/start/ultimas-noticias/2019/06/28/entrevista-criadores-do-jogo-fake-news.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MARTINEAU, Kim. *New Study Highlights Power of Crowd to Transmit News on Twitter.* Data Science Institute ,Columbia University, [S.l], 2016. Disponível em: <https://datascience.columbia.edu/new-study-highlights-power-crowd-transmit-news-twitter>. Acesso em: 29 out.2019.

MCGREW, S., ORTEGA T., BREAKSTONE, J., WINEBURG, S. *The Challenge That's Bigger Than Fake News: Teaching Students to Engage in Civic Online*

*Reasoning*. [S.l], 2017. Disponível em: [https://www.aft.org/sites/default/files/ae\\_fall2017.pdf](https://www.aft.org/sites/default/files/ae_fall2017.pdf). Acesso em: 28 nov. 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MYERS, Steven Lee, MOZUR, Paul. *China Is Waging a Disinformation War Against Hong Kong Protesters*. *The New York Times*, [S.l], 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/08/13/world/asia/hong-kong-protests-china.html>.

Acesso em: 22 nov. 2019

NYAN, B. and REIFLER, J. *Displacing Mis-information about Events: An Experimental Test of Causal Corrections*. Cambridge, Reino Unido: *Journal of Experimental Political Science*, p. 81-93, 2015.

O’SULLIVAN, Donie. *What Russian trolls could have bought for \$100,000 on Facebook*. CNN Busines, CNN, [S.l], 2017. Disponível em: <https://money.cnn.com/2017/09/07/media/what-russian-troll-army-could-buy-facebook-ads/index.html>>Acesso em 26 out.2010.

OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. **Jurisdição, Racionalidade e a Construção do Sentido dos Direitos Fundamentais: Riscos e Possibilidades no Uso da Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

OXFORD DICTIONARY. *Word of the Year 2016 is...* [S.l], 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: 24 out. 2019

OXFORD LEARNER’S DICTIONARY. *Fake News*. [S. l.], [21--?]. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/fake-news> . Acesso em: 3 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Post-Truth*. [S. l.], [21--?]. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth>. Acesso em: 3 out. 2019.

PARISER, Eli. *The Filter Bubble: What the Internet is Hidding from You*. Kindle Edition. [S.l], 2011.

PARISIER, Eli. *Media ReDesign: The New Realities*. [S.l], [21--?]. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1OPghC4ra6QLhaHhW8QvPJRMKGEXT7KaZtG7s5-UQrw/edit#heading=h.13iqngk38nap>. Acesso em: 27 nov. 2019.

**PRIVACIDADE Hackeada**. Diretores Karim Amer e Jehane Noujaim. Estados Unidos, 2019, Netflix. 113 minutos. . Título Original: The Great Hack.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer n.º 165/2018** – SDHDC/GABPGR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769612&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

ROOSENBECK, Jon e LINDEN, Sander van der. *The Fake News Game: Actively Inoculating Against the Risk of Misinformation*. Cambridge, Reino Unido: *Journal of Risk Research*, 2017.

SCHMIDT, Christine. *Games might be a good tool for fighting fake news. Here's what three developers have learned*. Nieman Lab, [S.l], 2017. Disponível em: <https://www.niemanlab.org/2017/08/games-might-be-a-good-tool-for-fighting-fake-news-heres-what-three-developers-have-learned/>. Acesso em: 28 out. 2019.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Edições 70: Lisboa, 2015.

SENATE OF THE UNITED STATES. *Report of the select Committee on Intelligence United States Senate on Russian Active Measures Campaigns And Interference in the 2016 U.S. Election. Volume 1: Russian Efforts Against Election Infrastructure with Additional Views*. Estados Unidos, [21--?]. Disponível em: [https://www.intelligence.senate.gov/sites/default/files/documents/Report\\_Volume1.pdf](https://www.intelligence.senate.gov/sites/default/files/documents/Report_Volume1.pdf). Acesso em: 20 out. 2019

SOLON, Olivia e Sabrina Siddiqui. *Russia-backed Facebook posts 'reached 126m Americans' during US election*. The Guardian, [S.l], 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/oct/30/facebook-russia-fake-accounts-126-million>. Acesso em: 20 out. 2019.

STF, Recurso Extraordinário: **RE 1.037.396/SP**. Relator Min. Dias Toffoli. DJE nº 63, 03/04/2018. Disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>>. Acesso em: 21/11/2019.

STF, Recurso Extraordinário: **RE 1.037.396/SP**. Relator Min. Dias Toffoli. DJE nº 248, 11/11/2019. Disponível em: <  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341695933&ext=.pdf>>.  
 Acesso em: 25/11/2019.

TESICH, Steve. (1992, January). *A Government of Lies*. The Nation, Estados Unidos, 1992. Disponível em:  
<https://drive.google.com/file/d/0BynDrdYrCLNtdmt0SFZFeGMtZUFsT1NmTGVTQmcldEpmUC1z/view> Acesso em: 26 out. 2019.

THE GUARDIAN. *Cambridge Analytica whistleblower: 'We spent \$1m harvesting millions of Facebook profiles*. 2018. Disponível em:  
[https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=35&v=FXdYSQ6nu-M](https://www.youtube.com/watch?time_continue=35&v=FXdYSQ6nu-M). Acesso em: 25 out. 2019.

TWOREK, Heidi, LEERSEN, Paddy. *An Analysis of Germany's NetzDG Law*. [S.l]. 2019. Disponível em:  
[https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG\\_Tworek\\_Leerssen\\_April\\_2019.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf).  
 Acesso em 25 nov. 2019.

UNESCO. **Desinformação**. [S.l], [21--?] Disponível em:  
<http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/communication-and-information/freedom-of-expression/media-development/disinformation/>. Acesso em 10 out. 2019

VEJA. *WhatsApp banuiu 400 mil contas do Brasil durante eleições de 2018*. Veja, Abril, [S.l], 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-baniu-400-mil-contas-do-brasil-durante-eleicoes-de-2018/>. Acesso em 12 nov. 2019

VOSOUGUI, S., ROY, D., e ARAL, S. *The spread of true and false news online*. Science, 9 mar. 2018, Vol. 359, Issue 6380, p. 1146-1151. DOI: 10.1126/science.aap9559 2018.

WARDLE, Claire, DERAQSHAN, Hossein . *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. [S.l], 2017. Disponível

em: <https://shorensteincenter.org/information-disorder-framework-for-research-and-policy-making/> Acesso em: 28 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Ban The Term Fake News*. CNN, [S.l], 27 nov. 2017. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2017/11/26/opinions/fake-news-and-disinformation-opinion-wardle-derakhshan/index.html>. Acesso em: 14 out. 2019

WARDLE, Claire. *Fake news. It's complicated*. [S.l], 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>. Acesso em: 25 out. 2019

WATKINS, Eli, SUTTON, Joe. *Cambridge Analytica Files for Bankruptcy*. CNN, [S, l], 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/05/18/politics/cambridge-analytica-bankruptcy/index.html>. Acesso em 30 out. 2019

WEEDON, Jen, NULAND, William e STAMOS, Alex. *Facebook and Information Operations*. [S.l], 2017. Disponível em: <https://fbnewsroomus.files.wordpress.com/2017/04/facebook-and-information-operations-v1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019

WOOLLEY, Samuel C., HOWARD, Philip N., *Computational Propaganda Worldwide: Executive Summary*. Oxford, UK, 2017.